



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Nº 2020.04.17.01**

## FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.

## ÓRGÃO INTERESSADO:

SECRETARIA DE SAÚDE

## DATA DO PROCESSO:

22 DE ABRIL DE 2020

## OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

## CONTRATADO:

EMPRESA: CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313- CNPJ Nº 27.612.776/0001-19  
VALOR TOTAL: – R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS).



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo e tomo o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.04.17.01- DL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o subscrevo.

ACOPIARA/CE, 17 DE ABRIL DE 2020.

**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL

PORTARIA Nº 001/2020

Acopiara-CE, 02 de Janeiro de 2020.

Designa membros da Comissão Permanente de Licitações, e dá outras providências.

**ANTONIO ALMEIDA NETO, Prefeito Municipal de Acopiara/CE.** no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com a Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art.1º – DESIGNAR** a Presidente, os respectivos Membros e o Suplente para constituição da Comissão Permanente de Licitações, a saber:

<b>PRESIDENTE</b>	<b>ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA</b> CPF Nº 722.886.713-00
<b>MEMBROS</b>	<b>JOSEFA EVILANIA DA SILVA</b> CPF Nº 977.741.623-72
	<b>IRINETE DA SILVA BARROS</b> CPF Nº 393.196.283-00
<b>SUPLENTE</b>	<b>MARIA TATIANE DA SILVA MACEDO</b> CPF Nº 057.375.773-66

**Art.2º** - A investidura dos integrantes da Comissão acima designada não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução dos mesmos, na sua totalidade, para o período subsequente.

**Art.3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 02 de Janeiro de 2020.

Antônio Almeida Neto  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ACOPIARA - CE**  
A presente cópia confere com o original apresentado  
Telmo de Jesus  
  
**VISTO**

## AUTORIZAÇÃO

ACOPIARA/CE, 16 DE ABRIL DE 2020.

**DA:** SECRETARIA DE SAÚDE.

**PARA:** SETOR DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no artigo 38, caput e Art. 7º § 2º inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, **AUTORIZO** a abertura do Procedimento Administrativo na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, conforme os documentos em anexo:

- 1) Projeto Básico/Termo de Referência
- 2) Solicitações de pesquisas de preços
- 3) Pesquisas de Preços/Mapa Comparativo de Preços
- 4) Decretos Municipal e Decreto Legislativo comprobatório para realizar a dispensa de licitação.

Bem como, na qualidade de Gestor-ordenador de despesas da **SECRETARIA DE SAÚDE**, declaro a adequação orçamentária, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), estando classificada sob o seguinte código junto ao orçamento municipal:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR ESTIMADO
06	0602	10.122.1001.2.017	121100	3.3.90.32.00	R\$ 52.600,00

Posteriormente, remeta-se o procedimento a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.



**FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



**PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**

Nº 2020.04.16.01.

I – INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS E CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

1. **ORGÃO(S) SOLICITANTE(S):** SECRETARIA DE SAÚDE.
2. **DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S):**

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR ESTIMADO
06	0602	10.122.1001.2.017	121100	3.3.90.32.00	R\$ 52.600,00
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$ 52.600,00

3. **FONTE(S) DE RECURSO:** RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA- SAÚDE.
4. **VALOR(ES) GLOBAL ESTIMADO(S):** R\$ 52.600,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS)

II – DETALHAMENTO DA DESPESA

5. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.
6. **DETALHAMENTO DO OBJETO:** ORGANIZAR EXECUTAR E COORDENAR GRUPOS DE COSTUREIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA PARA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUÍDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

**JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO/DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020):** A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: Como é do conhecimento geral estamos vivenciando a disseminação e propagação do CORONAVIRUS, com repercussão mundial, e em nível de Brasil vem atingindo todas as regiões indistintamente. Por certo, pela intensidade com que o CORONAVIRUS se manifesta, todos temos que nos mobilizar para o enfrentamento desta pandemia, que já retrata indica expressivos de casos efetivamente constatados, outros suspeitos e, mais severo, ainda, de letalidade. A Organização Mundial de Saúde declara e reconhece o estado de emergência e calamidade pública causada pela propagação do CORONAVIRUS. Os estudos até então desenvolvidos ainda não indicam a medicação eficiente para erradicação dessa pandemia, o que nos leva a enfrentarmos o problema com ações meramente preventivas, que vão desde os cuidados com a higiene pessoal, passando pelos casos de isolamento social e até de internação hospitalar, a depender dos quadros que venham a ser diagnosticados. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a medida imediata, em caráter de



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



urgência, dos produtos de saúde ora demandados para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo CORONAVIRUS, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida. Assim, com esteio nos preceitos legais acima invocados e no parecer da lavra nossa assessoria jurídica, parte integrante deste processo, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda, como já enfatizamos, de natureza urgente, que se coaduna com supremacia do interesse público. O município de Acopiara já decretou estado de Calamidade Pública e já elaborou o plano de contingenciamento e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória às ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas e também visando à redução da possibilidade de transmissão do novo CORONAVIRUS. Destaca-se ainda que diante das dificuldades para aquisição de máscaras industrializadas, o ministério da Saúde vem estimulando o uso de máscaras de tecido, de modo que aqueles que encontrem dificuldades na aquisição, ou a parcela da população que não possui condições financeiras de adquirir máscaras hospitalares, não se vejam expostas a contaminação pelo vírus, fazendo o uso de máscaras de tecido, às quais permitem sua reutilização, uma vez devidamente higienizadas, mediante orientações repassadas pelas autoridades de saúde. Além de fomentar a geração de emprego e renda no Município de Acopiara, em grupos vulneráveis que perderam suas atividades com os efeitos causados pela COVID-19, como forma de combater ao desemprego, promovendo a distribuição gratuita de máscaras para população mais carente.

- **PUBLICO ALVO: POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.

## III – DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

8. **PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** Os produtos deverão ser entregues em até **02 (dois) dias**, a contar da emissão da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela solicitante.

9. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Prazo de vigência de **90 (NOVENTA) DIAS**, contado a partir da data da sua assinatura.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



**10. PAGAMENTO:** O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da Contratada.

#### IV – DOS PREÇOS OFERTADOS E DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

**11.** Na proposta de preços deverá constar as especificações detalhada do item, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário e total, em moeda nacional, em algarismo e por extenso, já considerando todas as despesas, mão de obra e matéria prima, tributos, impostos, taxas, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos, mesmo que não estejam nestes documentos;

**12.** O fornecimento dos produtos licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas **ORDENS DE COMPRA**, pela Secretaria Gestora, constando a quantidade de itens a serem entregues.

#### V – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

**13.** As obrigações decorrentes da presente licitação serão formalizadas mediante lavratura dos respectivos contratos, subscritos pelo Município, através da Secretaria Gestora, representada pelo Secretário(a) Ordenador(a) de Despesa, e o licitante vencedor, que observará os termos das Leis correspondentes.

**14.** O Licitante Vencedor assinará o contrato imediatamente a partir da convocação. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo Licitante Vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de **ACOPIARA-CE**.

**15.** A recusa injustificada ou a carência de justo motivo da vencedora de não formalizar o Contrato, no prazo estabelecido, sujeitará a Licitante à aplicação das penalidades previstas.

**16.** O contrato só poderá ser alterado em conformidade com os artigos, 57, 58 e 65 da Lei n.º 8.666/93.

**17.** O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

**18.** A formalização dos contratos só gera ao contratado a obrigação de entrega dos produtos quando expedida a competente ordem de compras.

**19.** A gestão e fiscalização do contrato caberá ao Ordenador de Despesa de cada Secretaria ou a quem este designar, devendo ele exercer toda a sua plenitude tudo em atendimento e consonância ao que dispõe o art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### VI – DAS OBRIGAÇÕES

##### 20. DA CONTRATANTE:

- a) Exercer a fiscalização da execução do contrato;
- b) Assegurar o livre acesso da CONTRATADA e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a entrega/fornecimento dos bens licitados, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados;



c) Efetuar o pagamento conforme convencionado em clausula contratual.

**21. DA CONTRATADA:**

a) Executar a entrega/fornecimento em conformidade com o descrito no Projeto Básico/Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

b) A futura contratada obrigatoriamente deverá organizar executar e coordenar grupos de costureira do município de Acopiara para confecção de máscaras a serem distribuídas á população em situação de vulnerabilidade social, como forma de minimizar o desemprego e a falta de renda na população economicamente ativa e perdeu esta condição com a pandemia.

c) Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;

e) Entregar os bens licitados no prazo estabelecido, contados da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, nos anexos e disposições constantes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda;

f) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

g) Comunicar antecipadamente a data e horário da entrega, não sendo aceitos os produtos que estiverem em desacordo com as especificações constantes deste instrumento, nem quaisquer pleitos de faturamentos extraordinários sob o pretexto de perfeito funcionamento e conclusão do objeto contratado;

h) Comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

i) Arcar com as despesas com embalagem, seguro e transporte dos materiais até o(s) local(is) de entrega;

j) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

k) Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

**VII – DOS QUANTITATIVOS**

**22. DOS ITENS:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	V. MÉDIO. UNIT	V. MÉDIO TOTAL
				01	02	03		



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

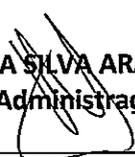


1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.	UNIDADE	20.000	R\$ 2,35	R\$ 2,70	R\$ 2,85	R\$ 2,63	R\$ 52.600,00
---	--	---------	--------	----------	----------	----------	----------	---------------

**DETALHAMENTO DO SERVIÇO:**

TUDO MATERIAL A SER UTILIZADO NA CONFEÇÃO DAS MÁSCARAS SERÁ POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA.

**VIII – ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS:**

<b>Pela elaboração do PB/TR e pela despesa:</b>	<b>Pela verificação e Disponibilidade de Recursos financeiros – Análise Técnica e Financeira:</b>
<p>Carimbo/Assinatura</p>  <p>Nome: FÁBILA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA Cargo: SECRETÁRIA DE SAÚDE Data: 16/04/2020</p>	<p>Carimbo/Assinatura</p>  <p>Nome: ANDERSON DA SILVA ARAGÃO Cargo: Secretário de Administração e Finanças Data: 16/04/2020.</p>

## SOLICITAÇÃO

AO

SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE

**ASSUNTO:** REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

2. DOS PRODUTOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.	UNIDADE	20.000

**OBS: TODO MATERIAL A SER UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS MÁSCARAS SERÁ POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA.**

**JUSTIFICATIVA:** A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: Como é do conhecimento geral estamos vivenciando a disseminação e propagação do CORONAVIRUS, com repercussão mundial, e em nível de Brasil vem atingindo todas as regiões indistintamente. Por certo, pela intensidade com que o CORONAVIRUS se manifesta, todos temos que nos mobilizar para o enfrentamento desta pandemia, que já retrata indica expressivos de casos efetivamente constatados, outros suspeitos e, mais severo, ainda, de letalidade. A Organização Mundial de Saúde declara e reconhece o estado de emergência e calamidade pública causada pela propagação do CORONAVIRUS. Os estudos até então desenvolvidos ainda não indicam a medicação eficiente para erradicação dessa pandemia, o que nos leva a enfrentarmos o problema com ações meramente preventivas, que vão desde os cuidados com a higiene pessoal, passando pelos casos de isolamento social e até de internação hospitalar, a depender dos quadros que venham a ser diagnosticados. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a medida imediata, em caráter de urgência, dos produtos de saúde ora demandados para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo CORONAVIRUS, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida. Assim, com esteio nos preceitos legais acima invocados e no parecer da lavra nossa assessoria jurídica, parte integrante deste processo, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda, como já enfatizamos, de natureza urgente, que se coaduna com supremacia do interesse público. O município de Acoiara já decretou estado de Calamidade Pública e já elaborou o plano de contingenciamento e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de



prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória às ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas e também visando à redução da possibilidade de transmissão do novo CORONAVIRUS. Destaca-se ainda que diante das dificuldades para aquisição de máscaras industrializadas, o ministério da Saúde vem estimulando o uso de máscaras de tecido, de modo que aqueles que encontrem dificuldades na aquisição, ou a parcela da população que não possui condições financeiras de adquirir máscaras hospitalares, não se vejam expostas a contaminação pelo vírus, fazendo o uso de máscaras de tecido, às quais permitem sua reutilização, uma vez devidamente higienizadas, mediante orientações repassadas pelas autoridades de saúde. Além de fomentar a geração de emprego e renda no Município de Acopiara, em grupos vulneráveis que perderam suas atividades com os efeitos causados pela COVID-19, como forma de combater ao desemprego, promovendo a distribuição gratuita de máscaras para população mais carente.

- **PUBLICO ALVO: POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

**3. DA FORMA DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** O fornecimento dos produtos licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas **ORDENS DE COMPRA**, pela Secretária Gestora, constando a quantidade de itens a serem entregues.

**4. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS PRODUTOS:** Os produtos deverão ser entregues em até **02 (dois) dias**, a contar da emissão da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela solicitante.

**5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:**

5.1. Prazo de vigência **90 (NOVENTA) DIAS**, contado a partir da data da sua assinatura.

**6. DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO:**

6.1. O valor do contrato não será objeto de reajuste.

**7. DO PAGAMENTO:**

7.1 O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da Contratada.

ACOPIARA/CE, 14 DE ABRIL DE 2020.



**FÁBRIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

# HS SERIGRAFIA



## PROPOSTA DE PREÇOS

Tauá-CE 15 de Abril de 2020.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUÍDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**

Prezados senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS À SEREM DISTRIBUÍDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.	UND	20.000	R\$ 2,70	R\$ 54.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

PROPONENTE: Antonio Sebastião de Sousa

ENDEREÇO: RUA JULIO GONÇALVES DA SILVA, Nº 735, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE

CNPJ/CPF Nº: 13.775.258/0001-01

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

  
ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUSA

HS SERIGRAFIA

Rua Julio Gonçalves da Silva, nº 735, Alto Brillhante, Tauá, Ceará  
CNPJ: 13.775.258/0001-01

# JC TONER



## PROPOSTA DE PREÇOS

Tauá-CE 15 de Abril de 2020.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUÍDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**

Prezados senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MÁSCARAS À SEREM DISTRIBUÍDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.	UND	20.000	R\$ 2,85	R\$ 57.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)

PROPONENTE: J W ALVES ARAUJO

ENDEREÇO: RUA CORONEL EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, Nº 178, JOSÉ OSIMO, TAUÁ-CE

CNPJ/CPF Nº: 18.203.139/0001-06

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

  
J W ALVES ARAUJO

**JC TONER**

RUA CORONEL EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, nº 178, JOSÉ OSIMO, Tauá, Ceará

CNPJ: 18.203.130/0001-06





**PROPOSTA DE PREÇOS**

Tauá-CE 15 de Abril de 2020.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUÍDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**

Prezados senhores,

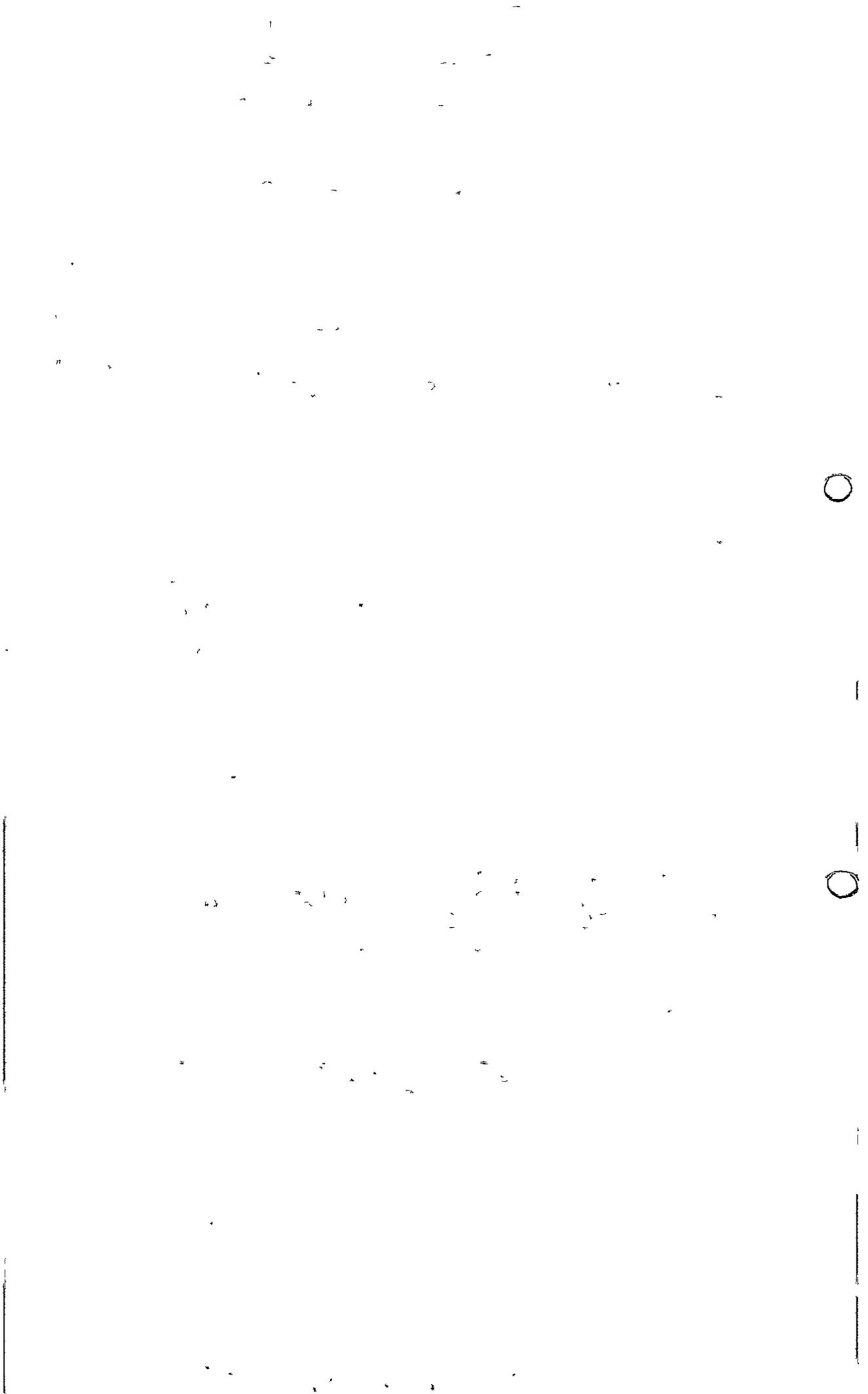
Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUÍDAS A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.	UND.	20:000	R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos)	R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)

**VALOR TOTAL: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**

**PROPONENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA**  
**ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARIRI, Nº 05, TAUAZINHO, TAUÁ-CE**  
**CNPJ/CPF Nº: 27.612.776/0001-19**  
**VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.**

  
**CARLOS EDUARDO MOREIRA**  
 CPF: 031.068.173-13





PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020.**

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA COMO FORMA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e na companhia das ações similares implementadas pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão do coronavírus, COVID-19:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção, e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, emitida em 11 de março de 2020, reconhecendo a pandemia do COVID-19, doença causada pela propagação do coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas no Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença,

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica decretada a situação de emergência em saúde no âmbito do Município de Acopiara, em decorrência da confirmação de diversos casos de contaminação por parte do coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**Art. 2º** - Caberá a todas as Secretarias do Município de Acopiara implementar medidas de combate e auxílio à Secretaria de Saúde do Município de Acopiara, visando propor ações preventivas e determinar que os serviços se adequem aos programas de saúde pública voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhes, em especial, a coordenação das ações em conjunto no enfrentamento e combate ao novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da circunscrição municipal, além das medidas abaixo descritas que devem ter vigência imediata, sem prejuízo de quaisquer outras que se tornem necessárias no período determinado de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze):

**I** – As repartições públicas, exceto as unidades vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Acopiara, funcionarão temporariamente das **08:00 às 12:00** horas.

**II** – O Hospital Municipal de Acopiara deverá trabalhar em período integral com ações implementadas de caráter emergencial, juntamente com outras unidades de saúde, caso necessário, de acordo com o andamento da situação de contaminação, no combate prioritário à propagação do coronavírus em nosso município.

**III** – Qualquer caso suspeito detectado no município de Acopiara deverá ser comunicado **URGENTE** às autoridades de saúde pública do Município, Estado e do Governo Federal, principalmente aos seus gestores, que deverão imediatamente tomar as medidas cabíveis para que se possa detectar as pessoas que estiveram próximas e em contato ao paciente suspeito para submetê-los aos exames de constatação do coronavírus, e caso se confirme, sejam submetidos ao regime de quarentena determinado.

**IV** – Todos os veículos utilizados pelo poder público municipal nos transportes de pessoas devem ser higienizados nos locais de contatos periodicamente para que se possa minimizar os riscos de transmissão do coronavírus.

**V** – Estão suspensas todas as aulas das escolas públicas do município de Acopiara, aconselhando às Instituições Privadas a adotarem as mesmas medidas, já que se trata de situação de emergência, sendo necessária a colaboração de todos.

**VI** – A suspensão de todo e qualquer evento público com aglomeração de pessoas, inclusive a suspensão do fornecimento de alvarás por parte da Secretaria de Administração e Finanças, Setor de Tributos, para a realização de festas e ocupações de espaços públicos temporariamente no período expresso acima;

**VII** – A suspensão na concessão de férias aos servidores da Secretaria de Saúde do Município de Acopiara, e se necessária, a interrupção das férias já fornecidas e em curso de algum ou alguns servidores, que efetivamente estejam em pleno gozo delas, concedendo-lhes o período remanescente em datas posteriores, visto que, a



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



supremacia do interesse público ao particular é direito protegido pela legislação pátria e deve ser prerrogativa em caso de emergência plenamente justificável;

**VIII** – Os servidores municipais com mais de 60 anos deverão permanecer em suas residências sem qualquer prejuízo dos direitos trabalhistas, podendo prestar serviços “home office”, se assim deliberar seus superiores.

**IX** – Todas as medidas tomadas pela saúde pública de Acopiara deverão ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação do município de Acopiara, para que as pessoas possam adotar as respectivas medidas implementadas, e assim possam também, se prevenir contra a contaminação do coronavírus (COVID-A9).

**X** – Fica temporariamente suspensa a visitação ao viveiro de mudas do município de Acopiara por parte de pessoas físicas, como também das unidades pertencentes às instituições públicas e privadas.

**XI** – Ficam suspensas todas as atividades agendadas pela SEMA – Secretaria do Meio Ambiente do Município de Acopiara e as demais, dentre eles: cursos, capacitações, seminários, palestras em auditórios, festa anual das árvores e todos os outros que possam resultar em aglomeração de pessoas.

**XII** – Fica suspensa a concessão de afastamento de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento, ou quaisquer outros que demandem a sua substituição temporariamente.

**XIII** – Fica autorizada a aquisição e o envio de Álcool Gel 70% às Secretarias do Município de Acopiara, com a distribuição em caráter de **URGÊNCIA**, bem como, a orientação e o incentivo por parte dos servidores para que os visitantes (populares) possam fazer o seu uso no momento que anteceder o atendimento.

**XIV** – Fica autorizada a aquisição de máscaras e a sua distribuição nos órgãos públicos, respeitados os princípios da necessidade, razoabilidade, finalidade, em especial e prioritário aos servidores da secretaria de saúde do município de Acopiara, estendendo aos demais servidores das outras pastas, em caso de agravamento da situação emergencial.

**XV** – Ficam suspensas as visitas de servidores da secretaria de saúde às casas de pacientes enfermos, salvos os casos de contaminação do coronavírus e em outros com extrema necessidade e indispensáveis à sobrevivência da pessoa humana.

**XVI** – Estão suspensos temporariamente o atendimento do Bolsa Família, devendo o mesmo ser agendado para depois do prazo estipulado neste Decreto.

**XVII** – CREAS e CRAS somente funcionarão em atendimentos emergenciais.

**Art. 3º** - Os agentes públicos titulares dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autarquias deverão permanecer atentos à implementação de novas medidas a serem tomadas em suas pastas, caso a situação emergencial se agrave.



**Art. 4º** - O aumento abusivo do preço na venda de produtos de higienização por parte de comerciantes de Acopiara, especificamente álcool gel 70%, máscaras, entre outros necessários, poderá ser considerado abuso do poder econômico sujeitos às sanções previstas no art. 36, inciso III, da Lei Federal nº 12.529/2011.

**Art. 5º** - Em caso de cometimento de infração por parte dos comerciantes os populares deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

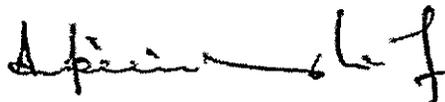
**Parágrafo Único** – Os efeitos deste Decreto poderão ser editados e/ou prorrogados pelo tempo necessário pela da Administração Pública Municipal na tentativa da erradicação da propagação do coronavírus.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, em 17 de março de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**



**Antônio Almeida Neto**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020.

DECRETA NOVAS MEDIDAS A SE SOMAREM ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS ANTERIORMENTE NO DECRETO 009/2020, QUE DELIBEROU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E DISPÕE A CONTINUIDADE DAS MEDIDAS NO ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA COMO FORMA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e com a necessidade de adequação às novas medidas apresentadas pelo Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão da contaminação do coronavírus, COVID-19, ficam mantidas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 009/2020, acrescentando às anteriores as novas medidas descritas abaixo:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção, e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, emitida em 11 de março de 2020, reconhecendo a pandemia do COVID-19, doença causada pela propagação do coronavírus (Sars-Cov-2);



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas no Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, na data de 19 de março de 2020, editou novas medidas emergenciais a serem cumpridas em toda a circunscrição do estado, onde nele se inclui o município de Acopiara, se faz necessário recepcioná-las, determinando desde já o executivo municipal, o devido cumprimento das medidas apresentadas pelo poder executivo estadual, que passam a integrar este decreto, informando que o Decreto 009/2020 permanece em vigência plena, formalizando as seguintes determinações:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 009/2020 e o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretaram a situação de emergência em saúde pública no Estado do Ceará e conseqüentemente no Município de Acopiara, para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em todo o território do município de Acopiara, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III - Movimentos culturais, público e privado;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI - galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;
- VII - feiras e exposições;
- VIII - indústrias, **excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentícia, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, gás, energia, água mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores. (Exceções)**

§ 1º - No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:

- I - frequência a barracas expostas em lagoas, lagos, rios, açudes e piscinas públicas ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- II - operação do serviço de transporte rodoviário dentro do município, inclusive os carros de linha que executam transporte de passageiros da zona rural para o centro da cidade de Acopiara, incluídos os veículos públicos, excetos os da saúde, os veículos particulares prestadores de transporte público;

§ 2º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.

§ 3º - A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente para os hóspedes.

§ 4º - No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, com atendimento por chamadas telefônicas e/ou internet.

§ 5º - Durante o prazo de suspensão de atividades, as lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, por chamadas telefônicas e por aplicativo, **vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.**

§ 6º - A vedação prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo, iniciar-se-á a partir da zero hora do dia 21 de março de 2020, até ulterior deliberação do poder público, devendo as empresas de transporte rodoviário e particulares que exercem esta atividade, se ajustarem às novas medidas.

§ 7º - A vedação a que se refere o inciso VIII, do "caput", deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020.

**§ 8º** - Não se aplica o disposto neste artigo ao transporte de carga no âmbito do município de Acopiara.

**§ 9º** - No período a que se refere o "caput", deste artigo, os postos de combustíveis em território municipal funcionarão apenas no horário das 7h às 19h.

**§ 10** - O descumprimento do disposto no artigo primeiro deste decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição, suspensão do alvará de funcionamento e o uso da força policial para o cumprimento das medidas decretadas.

**Art. 2º** - Para atendimento dos fins deste decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes, bagagens, mercadorias e outros, no âmbito do município de Acopiara, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

**§ 1º** - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência, priorizando sempre os casos mais graves.

**§ 2º** - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de Acopiara, devem obrigatória e imediatamente permanecerem em isolamento domiciliar mandatório, não poderão se ausentar do isolamento determinado sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou a equipe técnica da vigilância epidemiológica.

**Art. 3º** - Durante o período de emergência em saúde decretado no Município de Acopiara, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de outros municípios, onde já estiver decretada a situação de emergência por conta do novo coronavírus, deverá, quando da entrada em Acopiara, passar por inspeção da vigilância sanitária e epidemiológica do município, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros no veículo com sintomas da infecção COVID-19.

**§ 1º** - Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais para o regresso do caso suspeito, determinando o seu retorno ao município de sua origem, tomando-se os cuidados necessários para a preservação da saúde do passageiro e das demais pessoas



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



presentes, evitando a propagação da doença em nosso município.

**§ 2º** - Para os fins deste artigo, equipes da Secretaria de Saúde, juntamente com a Guarda Municipal de Acopiara, e se necessário com a colaboração da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual poderá proceder isoladamente ou em conjunto, se necessário, com à medição da temperatura dos passageiros, podendo também ser auxiliada por equipes de saúde disponibilizadas pela Secretaria da Saúde do Estado.

**Art. 4º** - As medidas previstas neste decreto serão avaliadas permanentemente pelo Poder Executivo Municipal de Acopiara, que em conjunto com membros do Comitê de Combate Estadual ao coronavírus, criado pelo Decreto n.º 33.509, de 13 de março de 2020, manterão atualizadas as normas estabelecidas ao enfrentamento e combate a disseminação do COVID-19.

**Art. 5º** - O ponto facultativo para o serviço público municipal acompanhando a determinação estadual, previsto no Decreto n.º 31.511, de 16 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 23 e 27 de março de 2020, mantido o funcionamento de todos os serviços excepcionados previstos no art. 2º deste decreto, bem como do STTRANS e da Guarda Municipal de Acopiara, que devem obrigatoriamente dar cumprimento às normas editadas nos Decretos Municipais de nºs 009/2020 e 010/2020.

**Art. 6º** - Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Acopiara verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 20 de março de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**



Antônio Almeida Neto

**Prefeito do Município de Acopiara**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020.



DECRETA NOVAS MEDIDAS A SE SOMAREM ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS ANTERIORMENTE NOS DECRETOS 009/2020 E 010/2020, QUE DELIBEROU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E DISPÕE A CONTINUIDADE DAS MEDIDAS NO ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA COMO FORMA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, DESTINADO AOS BANCOS E COMÉRCIOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e com a necessidade de adequação às novas medidas apresentadas pelo Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão da contaminação do coronavírus, COVID-19, ficam mantidas as determinações contidas nos Decretos Municipais nº 009/2020 e 010/2020, acrescentando às normas anteriores decretadas as novas medidas descritas abaixo:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção primordial de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de contágio de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis à todas agências bancárias e comércios de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção à população, objetivando também a recuperação de pessoas que possam ser infectadas ou que contenham o coronavírus e não têm o conhecimento comprovado por exame, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do COVID-19;



**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, emitida em 11 de março de 2020, reconhecendo a pandemia do COVID-19, doença causada pela propagação do coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus – COVID-19, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas em todo o Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, bem como objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais, empresas privadas e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, na data de 19 de março de 2020, editou novas medidas emergenciais a serem cumpridas em toda a circunscrição do estado, onde nele se inclui o município de Acopiara, se faz necessário recepcioná-las, determinando desde já o executivo municipal, o devido cumprimento das medidas apresentadas pelo poder executivo estadual, que passam a integrar os Decretos nºs 009/2020 e 010/2020, e este ora editado sob o nº 011/2020, todos eles com vigência plena, formalizando as seguintes determinações:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 009/2020, 010/2020 e o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretaram a situação de



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



emergência em saúde pública no Estado do Ceará e conseqüentemente no Município de Acopiara, para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, ficam determinadas as seguintes normas a serem cumpridas pelos Bancos, Casas Lotéricas e os comércios de gêneros alimentícios em todo o território do município de Acopiara nos próximos 10 (dez) dias, a partir das 12:00 horas do dia 24 de março de 2020, passível de prorrogação das normas expressas a seguir sobre o funcionamento das agências bancárias e estabelecimento comerciais:

**Art. 1º** - Os gerentes das agências bancárias do Município de Acopiara e das Casas Lotéricas para que ordenem de modo adequado o controle da demanda de atendimento, para evitar aglomerados, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Abertura dos bancos e Casas lotéricas em horário especial somente para atendimento dos idosos e pessoas com deficiência, destinado no mínimo **02 (duas) horas diárias de atendimento exclusivo**, e se necessário, com agendamento prévio, sempre que possível;

II - A prioridade de horário estabelecida no item anterior aos idosos e às pessoas especiais (deficientes), não impedem que eles possam se utilizar do restante do horário bancário, sempre mantida a prioridade do atendimento prevista em lei;

III - Priorizar os atendimentos essenciais e indispensáveis à movimentação do dia de presença na agência, e os casos desnecessários, pela falta de urgência, seja solicitada a compreensão da população para que retornem em outras datas, após o decurso do período de quarentena previsto, fixando avisos dessas informações nas dependências internas e externas das agências, evitando rigorosamente o atendimento de atos e questões **reputadas não urgentes**;

III) Em conformidade com a Circular 3991 emitida pelo Banco Central, fica autorizada a redução do horário de funcionamento, sugerindo 08:00 às 12:00, respeitado os princípios do direito administrativo da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e eficiência na prestação dos serviços no período de quarentena, mantendo a população informada com afixação do horário e das normas decretadas através dos meios de comunicação do município, em especial as rádios locais.

IV – Disponibilizar funcionário a orientar e fiscalizar a distância mínima a ser mantida pelas pessoas, uma das outras, no interior da agência, no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre eles, e se necessário, limitar o número de pessoas a permanecer ou adentrar no interior do estabelecimento por intermédio de senhas, sempre respeitada a ordem de chegada e as prioridades previstas protegidas por lei;

## **DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 2º** - Os comércios de gêneros alimentícios que estão autorizados à permanecerem com os seus estabelecimentos abertos são os que negociam produtos essenciais à subsistência da população, os demais, deverão ser fechados e tomadas todas as medidas fiscalizatórias cabíveis;

## **DA GUARDA MUNICIPAL E STTRANS**

**Art. 3º** - Seja utilizado o efetivo da Guarda Municipal e STTRANS, sempre que necessário, prestar auxílio no ordenamento das filas existentes na parte externa das agências bancárias, ficando proibido qualquer intervenção no interior das agências, responsabilidade esta de competência exclusiva dos bancos e casas lotéricas.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**  
Gabinete do Prefeito



**Art. 4º** - À Secretaria de Ação Social para disponibilizar Assistente Social para dialogar com as pessoas em vulnerabilidade (especialmente idosos, pessoas com deficiência e adolescentes) nas filas, nessa situação, para evitar aglomerados, se solicitada intervenção dos respectivos profissionais que são essenciais à conscientização dos mesmos no que se refere às medidas empreendidas.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nos decretos municipais nºs 009/2020, 010/2020 e 011/2020, podem ensejar multas diárias de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias, ressaltando que embora as normas de funcionamento dos bancos e das casas lotéricas sejam de competência expressa do Governo Federal, ficam advertidos que em caso de emergência, calamidade pública, e em especial por medida de quarentena decretada, as normas municipais editadas não podem ser descumpridas ou desrespeitadas, sob pena de responsabilidade civil das instituições e penal de seus administradores.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 24 de março de 2020.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020.



DECRETA NOVAS MEDIDAS A SE SOMAREM ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS ANTERIORMENTE NOS DECRETOS 009/2020, 010/2020 E 011/2020, QUE DELIBERAM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E DISPÕE A CONTINUIDADE DAS MEDIDAS NO ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA COMO FORMA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e com a necessidade de adequação às novas medidas apresentadas pelo Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão da contaminação do coronavírus (COVID-19), ficam mantidas as todas as determinações contidas nos Decretos Municipais nº 009/2020, 010/2020 e 011/2020, acrescentando também às normas anteriores decretadas novas medidas descritas abaixo:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, com a intenção primordial de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais a serem exercidas pelo município, que visem minimizar os riscos de contágio de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis à todas as pessoas de forma igualitária, priorizando a proteção da população, permanecendo o isolamento das pessoas, evitando que novas pessoas possam ser infectadas, e evitar a propagação do coronavírus e que não têm o conhecimento comprovado por exame, possa impedir ou minimizar a possibilidade de transmissão do COVID-19;



**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, emitida em 11 de março de 2020, reconhecendo a pandemia do COVID-19, doença causada pela propagação do coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus – COVID-19, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas em todo o Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, bem como objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais, empresas privadas e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, na data de 28 de março de 2020, editou novas medidas emergenciais a serem cumpridas em toda o estado, a serem mantidas até o dia 05 de abril de 2020, se faz necessário recepciona-las, determina o executivo municipal o cumprimento das medidas apresentadas no Decreto nº 012/2020, que passam a integrar o contexto dos de nºs 009/2020, 010/2020, e 011/2020, todos eles com vigência plena e prorrogados por mais 07 (sete) dias, formalizando as seguintes determinações:



**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em caráter excepcional, ficam prorrogadas as medidas de restrições previstas nos Decretos Municipais de nºs 009/2020, 010/2020, 011/2020, todas elas mantidas até a data de 05 de abril de 2020 e implementa algumas alterações a serem incorporadas aos mesmos, todas descritas abaixo:

**Art. 2º** - As normas deste Decreto tem vigência a partir das **00:00** horas do dia **30 de março de 2020** e permanecem até o dia **05 de abril de 2020**, passíveis de novas prorrogações a serem analisadas *a posteriori*.

**Art. 3º** - À Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para disponibilizar todos os trabalhadores das Políticas Públicas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, para dialogar com as pessoas em vulnerabilidade (especialmente idosos, pessoas com deficiência e adolescentes) nas filas, nessa situação, para evitar aglomerados, se solicitada intervenção dos respectivos profissionais que são essenciais à conscientização dos mesmos no que se refere às medidas empreendidas.

**Art. 4º** - No momento de quarentena, os serviços essenciais e indispensáveis a serem prestados e vivenciados pela necessidade do combate à pandemia do coronavírus, que efetivamente não estejam estabelecidos ou previstos nos Decretos 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 012/2020, podem ser regulamentados por intermédio de PORTARIAS emitidas pelos Titulares das Pastas do Poder Executivo Municipal, todos dentro de suas atribuições e competências.



**Art. 5º** - O descumprimento dos dispositivos constantes nos decretos municipais nºs 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 012/2020, podem ensejar multas diárias de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias, e ficam advertidas que em caso de descumprimento das normas municipais editadas, os infratores podem ser responsabilizados civil e penalmente.

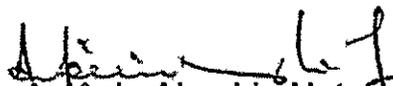
**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Acoiara, 30 de março de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**



Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOIARA/CE**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020.**

**DECRETA MEDIDAS PARA DAR CONTINUIDADE AO ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA COMO FORMA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e na companhia das ações similares implementadas pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão do coronavírus, COVID-19:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção, e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, emitida em 11 de março de 2020, reconhecendo a pandemia do COVID-19, doença causada pela propagação do coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas no Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença,

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, publicado em 16 de março de 2020, e o Decreto nº 33.532/2020, este último publicado na data de 30 de março de 2020, que disciplinam o funcionamento das escolas públicas e privadas, bem como para se posicionar sobre a necessidade da operacionalidade dos serviços de internet, cartórios e operadoras de microcréditos (correspondentes bancários).

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica alterado o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 009/2020, que passa a ser deliberado na forma expressa a seguir:

**V** – Estão suspensas por 30 (trinta) dias, até 30 de abril, todas as aulas das escolas públicas e privadas do município de Acopiara, atendendo a necessidade de adaptação às normas contidas nos Decretos Estaduais nºs. 33.510/2020 e 33.532/2020, este último publicado na data de 30 de março de 2020, sendo necessária a colaboração de todos.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o "caput", deste artigo, abrange todas as atividades presenciais em escolas, cursos de qualquer natureza, pública ou privada.

**Art. 2º** - Não incorrem nas vedações previstas nos Decretos Municipais nºs. 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 012/2020:

I - os serviços de internet e respectivo suporte, sem aglomeração dos usuários;

II - os serviços cartorários na forma disciplinada pelo Poder Judiciário, vedado o atendimento presencial, (salvo os casos emergenciais, emissão de óbitos);

III - unidades de atendimento de microcrédito que operem fora da instituição financeira correspondente, evitando-se aglomerações e preservando a distância de 02 (dois) metros entre os presentes, utilizando agendamento, se necessário.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Os efeitos deste Decreto poderão ser editados e/ou prorrogados por tempo necessário pela da Administração Pública Municipal na tentativa da erradicação da propagação do coronavírus (COVID-19).

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, em 31 de março de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**

  
Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 01 ABRIL DE 2020.**

**DECRETA MEDIDAS URGENTES PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MATERIAL HIGIENE E CESTAS BÁSICAS A SEREM DOADAS ÀS PESSOAS OU FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE DE VIDA DECORRENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - AGINDO NO COMBATE E NA MINIMIZAÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO POR MEIO DA PREVENÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA COM BASE NA HIGIENE DAS PESSOAS E DOS AMBIENTES NECESSITADOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e na companhia das ações similares implementadas pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão do coronavírus, COVID-19:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção, e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como o reconhecimento do quadro de pandemia do COVID-19, publicamente admitida pela disseminação do (Sars-Cov-2), emitida em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus, e com base nos termos da Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas no Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença,

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, publicado em 16 de março de 2020, e o Decreto nº 33.532/2020, este último publicado na data de 30 de março de 2020, entre outros mais, juntamente com os decretos Municipais de nºs 009/2020, 010/2020, 011/2020, 012/2020 e 013/2020, que disciplinam as regras de contenção para o enfrentamento da contaminação das pessoas, bem como para se posicionar sobre a necessidade da sobrevivência com saúde pela paralisação dos comércios e indústrias no município de Acopiara.

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem-estar das pessoas e da instrumentalização das medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

**CONSIDERANDO** a existência de quadro de vulnerabilidade de famílias que foram afetadas pelas consequências das paralisações determinadas pelo poder público federal, estadual e municipal, decorrente da Pandemia do coronavírus, visando a inibir aglomerações de pessoas, reforça-se a importância do Município de Acopiara-CE., garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social, e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a assistência social será prestada à quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social do país prevista no art. 203 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Legislações advindas do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** avassalador o aumento exponencial dos casos confirmados de contaminação de pessoas pelo COVID-19 no Brasil;

**CONSIDERANDO** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito, prevendo-se que o período de incubação pode variar de 02 a 14 dias, e que pessoas possuidoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** que a transmissão ocorre de pessoa para pessoa, a partir propagação por gotículas respiratórias ou em contato próximo dentro do perímetro de 1 metro, e que as pessoas em contato com outras ofertam problemas respiratórios por meio de espirros, tosses, etc., estão propagando a exposição de gotículas respiratórias potencialmente contaminadas e com largo potencial infeccioso;

**CONSIDERANDO** que ações preventivas reduzem significativamente a aglomeração de pessoas e diminuem o risco de contaminação e evitam a disseminação da doença, o que torna ainda mais difícil o controle da transmissão do COVID-19, e pelos dados oficiais divulgados, ainda é a melhor arma no combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que nesse contexto torna-se essencial à proteção da vida e da saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, dentre elas as Gestantes Inscritas no Cad-Único, pessoas com Deficiência e Idosos que são acompanhados pelos equipamentos da rede socioassistencial e políticas destinadas para essa população, resolve:

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Dispor acerca das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância municipal decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de Acopiara e a sua Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social adotarão as medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, quais sejam:

I – A adoção do regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II – A adoção das medidas de segurança para os profissionais do SUAS com a disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde;

III - Observar no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação aos cuidados e a prevenção da transmissão epidemiológica nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde "Tem dúvidas sobre o Corona Vírus" disponível no link -<https://coronavirus.saude.gov.br/>

IV - Flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados de



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

*Gabinete do Prefeito*



Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;

**V** - Organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades;

**VI** - A realização de atendimentos individuais em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizá-los em locais abertos como varandas, quintais, tendas, etc;

**Art. 3º** - Fica autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social do Município de Acopiara-CE., à título de apoio à População em Vulnerabilidade Social, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), que impliquem em desassistência.

**Art. 4º** - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I** - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 5º** - A situação de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, onde seguirão critérios avaliados pela equipe técnica das redes de Proteção Social (Básica ou Especial), assim entendidos:

- I** - Estar inscrito no Cad-Unico;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



- II - Estar com o Cadastro Único da Família Atualizado;
- III - Possuir Renda Percapta de Acordo com as regras do Programa Bolsa Família;
- IV - Possuir Prontuário Físico ou Digital;
- V - Está em acompanhamento pela equipe técnica Local, participar do SCFV, PAIF, PAEFI ou PCF;

**Art. 6º** - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e/ou em estado de calamidade pública, onde através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, será distribuído Kits de Higiene Pessoal e/ou Cestas Básicas a partir do mês de Abril de 2020, por consequência da pandemia que assola o mundo inteiro, e conseqüentemente o município de Acopiara, proveniente da contaminação ocorrida em pandemia do coronavírus, (COVID-19).

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, em 01 de abril de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**

Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020.**

**DECRETA A PRORROGAÇÃO DOS  
DECRETOS MUNICIPAIS DE NºS.  
009/2020; 010/2020; 011/2020;  
012/2020; 013/2020 e 014/2020,  
PRIORIZANDO MINIMIZAR AS  
CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA  
DO CORONAVÍRUS - AGINDO NO  
COMBATE DA PROLIFERAÇÃO DA  
CONTAMINAÇÃO DA DOENÇA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas por lei, e na companhia das ações similares implementadas pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, com a devida observância da situação de pandemia constatada pela expansão do coronavírus, COVID-19:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória as ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção, e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas, e também visando a redução da possibilidade de transmissão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como o reconhecimento do quadro de pandemia do COVID-19, publicamente admitida pela disseminação do (Sars-Cov-2), emitida em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração da ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da infecção e transmissão humana do novo coronavírus, e com base nos termos da Portaria



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



188/2020 do Ministério da Saúde, editada com fundamento no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de pessoas infectadas no Estado do Ceará pelo COVID-19, tornando necessária a adoção de normas de biossegurança específicas, objetivando a contenção e isolamento da propagação do COVID-19, no enfrentamento em conjunto com todos os órgãos públicos municipais e a sociedade de Acopiara, na incansável busca de contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado, listando diversas medidas restritivas de enfrentamento da disseminação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, seguindo recomendações da comunidade médica e científica nacional e internacional, essas medidas foram ampliadas em todo o Estado através do Decreto n.º. 33.519, de 19 de março de 2020, como forma de promover o isolamento social da população neste período de combate à pandemia e, assim, conter o seu rápido avanço no território cearense, preservando a capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º. 33.530, de 28 de março de 2020, que, dando continuidade à necessária política de enfrentamento da doença, prorrogou as medidas restritivas de funcionamento ao comércio e à indústria previstas no Decreto n.º. 33.519, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º. 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, no estágio atual, estamos vivendo um momento decisivo de combate ao coronavírus, em que a doença vem avançando em todo o Estado e preocupando as autoridades públicas envolvidas no combate à pandemia quanto à manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

*Gabinete do Prefeito*



**CONSIDERANDO** que, caso se deixe de dar continuidade às providências que, desde o início da pandemia, vem adotando o governo no compromisso de conter o avanço da infecção, um verdadeiro colapso poderá ser gerado no sistema de saúde público e privado de todo o Estado, a exemplo do que já vem acontecendo em alguns países, em especial em relação àqueles onde a política do isolamento social foi retardada como postura pública de enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, para evitar esse cenário, a única alternativa que resta a todos aqueles que estão verdadeiramente comprometidos no sério combate à doença é, segundo reiteradas recomendações médicas e científicas, manter o isolamento social da população para, só assim, garantir a operação eficiente da rede de saúde no tratamento dos pacientes contaminados;

**CONSIDERANDO** que a forma menos traumática de superação deste momento delicado para a população exige, como nunca, a compreensão de toda a sociedade quanto à gravidade da situação vivenciada e à necessidade da adoção de medidas restritivas para conter a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que, na atual fase de enfrentamento da pandemia, a união e o esforço de todos, não só do Poder Público, são imprescindíveis ao êxito esperado de preservar ao máximo a vida da população neste período de crise;

**CONSIDERANDO** os decretos Municipais de nºs 009/2020, 010/2020, 011/2020, 012/2020; 013/2020 e 014/2020, que disciplinam as regras de contenção para o enfrentamento da contaminação das pessoas, bem como para se posicionar sobre a necessidade da sobrevivência com saúde pela paralisação dos comércios, indústrias e atividades bancárias no município de Acopiara.

**CONSIDERANDO** avassalador o aumento exponencial dos casos confirmados de contaminação de pessoas pelo COVID-19 no Brasil;

**CONSIDERANDO** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito, prevendo-se que o período de incubação pode variar ainda mais nos próximos 15 dias, e que pessoas possuidoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** que ações preventivas reduzem significativamente a aglomeração de pessoas e diminuem o risco de contaminação e evitam a disseminação da doença, o que torna ainda mais difícil o controle da transmissão do COVID-19, e pelos dados oficiais divulgados, ainda é a melhor arma no combate à pandemia;

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Com base nos Decretos Estaduais especificados acima, e suas alterações posteriores, bem como a validade dos Decretos Municipais nºs. 009/2020; 010/2020; 011/2020; 012/2020; 013/2020 e 014/2020, ficam prorrogados e mantidas as suas normas por mais 15 dias, até a data de **20 de abril de 2020**, com possibilidades de novas prorrogações, em conformidade com a necessidade e as futuras atuações da Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, em 05 de abril de 2020.

**Publique-se,**

**Registre-se,**

**Cumpra-se.**

Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020.**

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, ART. 58, INCISO XIX, ART. 89, INCISO I, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA, no exercício de suas atribuições deliberadas pela Lei Orgânica do Município, art. 58, inciso XIX, c/c com o art. 89, inciso I, resolve **DECRETAR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, com base nos termos a seguir:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

**CONSIDERANDO** a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na imprensa noticiando diversos casos de infecções no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Município de Acopiara já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

**CONSIDERANDO** que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

**CONSIDERANDO** que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e na tentativa de conter o avanço da doença, bem como, para ao menos, amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no(s) decretos municipais de nºs. 009/2020; 010/2020; 011/2020; 012/2020; 013/2020; 014/2020 e 015/2020;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

**CONSIDERANDO** o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica, atingindo com maiores consequências os municípios brasileiros;

**CONSIDERANDO** que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam fechamento temporários dos comércios, indústrias e prestadores de serviços, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias brasileiras, bem como na arrecadação pública;

**CONSIDERANDO** que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

**CONSIDERANDO** que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação as despesas fixas e as emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do



Gabinete do Prefeito



atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarado o Estado Calamidade Pública no Município de Acopiara, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente com a sua mensagem e o projeto de decreto legislativo, para que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública no Município de Acopiara, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, aos 06 de abril de 2020.

**AFIXE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



**DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.**

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ACOPIARA A DOAR MERENDA ESCOLAR COMPATÍVEL AO PERÍODO DE PARALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, EVITANDO ASSIM O AUMENTO DA VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS DOS ALUNOS MATRICULADOS, PROVIDÊNCIA RESPALDADA NO ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, no exercício de suas atribuições deliberadas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro no art. 89, inciso I e suas alíneas, e c/c com as deliberações da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, resolve:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, como também a garantia de sobrevivência das pessoas vulneráveis financeiramente, garantindo o município a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a disseminação do Coronavírus (COVID-19), estando o Estado do Ceará como o terceiro do país em contaminação, havendo veiculações na imprensa de risco ao aumento do pico da doença;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19 ainda em vigência por prazo indeterminado;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020, de 16 de março de 2020, decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional já admitiu a situação de estado de calamidade pública no país, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará através do decreto acima exposto.

**CONSIDERANDO** que o Município de Acopiara já decretou estado de calamidade pública, Decreto nº 016/2020, e já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de se fornecer auxílio às famílias em estado de vulnerabilidade, em prover os seus sustentos no período da pandemia pela falta de emprego e a impossibilidade de se exercer atividade laboral causado pela quarentena imposta no combate à pandemia, que tem causado sérios impactos negativos na economia;

**CONSIDERANDO** que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e na tentativa de conter o avanço da doença, bem como, para amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no(s) decretos municipais de nºs. 009/2020; 010/2020; 011/2020; 012/2020; 013/2020; 014/2020, 015/2020 e 016/2020;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**CONSIDERANDO** que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas as medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam para conter a pandemia, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis problemas sociais e suas consequências;

**CONSIDERANDO** o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus está provocando na economia mundial, a qual está na iminência de uma recessão econômica globalizada, atingindo com maiores consequências os municípios brasileiros;

**CONSIDERANDO** que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o fechamento temporários dos comércios, bares, restaurantes, indústrias e prestadores de serviços em geral, impactando consideravelmente nos rendimentos das famílias brasileiras;

**CONSIDERANDO** a orientação dada pelo Tribunal de Contas, que reconhece a pandemia, e por conseguinte o estado de calamidade pública nacional decretado, que levou a população brasileira à situação de quarentena, ocasionando a suspensão das aulas de todas as escolas públicas municipais, *a priori*, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogada a paralisação, se eventualmente se tornar necessário;

**CONSIDERANDO** que os alimentos estocados nas escolas possuem curto prazo de validade, e só podem ser utilizados especificamente na merenda escolar, para fins de alimentação dos alunos.

**CONSIDERANDO** que a não utilização dos alimentos redundará em descarte dos mesmos no lixo, o que representaria evidente prejuízo ao erário público e malversação dos bens públicos.

**CONSIDERANDO** que em nosso município existem centenas de famílias que possuem alunos matriculados na rede de ensino municipal em estado de vulnerabilidade econômica, e que ainda não estão autorizados a retornar as suas atividades laborais.

**DECRETA:**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

Gabinete do Prefeito



**Art. 1º** - Fica determinado que todos os alimentos estocados nas escolas públicas municipais que se destinam à merenda escolar, até o período de paralisação, sejam doados às famílias de Acopiara que tenham alunos matriculados na rede municipal de ensino e que efetivamente estejam em estado de vulnerabilidade econômica.

**Art. 2º** - A distribuição da merenda escolar será feita de maneira descentralizada para impossibilitar a aglomeração de pessoas e com o controle das unidades de ensino conforme cronograma abaixo descrito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA															
PLANILHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS POR REGIÃO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA															
TOTAL DE ALUNOS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA: <b>6.809</b> ALUNOS MATRICULADOS E CURSANDO															
	CRE 2	CRE 3	PRE I	PRE II	EI	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	EF
Sede Rural		22	44	29	95	37	33	45	41	27	37	52	36	30	338
Isidoro		12	13	27	52	23	14	26	22	24	24	33	22	34	222
Santo Ant.	6	18	17	20	61	20	20	20	23	30	21	51	17	43	245
Sol./S. Nova	4	11	14	12	41	13	17	19	21	11	22	25	23	22	173
Santa Felícia	13	35	40	44	132	35	34	42	41	30	40	64	53	45	384
São Paulinho	11	7	25	29	72	12	25	33	27	25	46	58	45	68	339
Quincoê	2	14	25	18	59	25	18	17	17	17	16	26	16	20	172
Trussu	13	22	42	50	127	51	46	71	74	62	69	72	69	61	575
Barra/Ebron		8	25	29	62	21	25	23	18	27	33	28	34	28	237
Sede Urbana		191	280	285	756	217	243	291	249	274	319	423	365	286	2667
Total Série	49	340	525	543	1457	454	475	587	533	527	627	832	680	637	5352

**Art. 3º** - Informe ao Ministério Público de Acopiara, remetendo cópia deste decreto para ciência, proporcionando-lhe a oportunidade para indicar, se entender conveniente, pessoa a acompanhar o procedimento de distribuição da merenda escolar nas unidades especificadas acima.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e poderá ser prorrogado no tempo enquanto durar a paralisação das aulas e perdurar a situação de quarentena e emergência das famílias do alunos, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, aos 08 de abril de 2020.



**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**



Antônio Almeida Neto

**PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**



tuição aos cofres públicos do que percebido durante o período da indevida acumulação. Portanto, o Estado do Ceará optou por não relativizar o boa-fé, atribuindo-lhe um marco temporal para sua incidência. Assim sendo, a Lei nº 9.826/1974, ao dispor sobre a matéria, o fez de modo completo, não viabilizando, portanto, a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/1990. 8 - Deve-se respeitar a conformação normativa existente no âmbito do Estado do Ceará e considerá-la legítima na medida em que se deu na esfera de sua competência legislativa de escolher, segundo sua conveniência política, o disciplinamento que atribuiria aos servidores públicos estaduais, razão pela qual não se tem como possível a conjugação da lei estadual com a lei federal. Caso se admitisse o embrincamento das normas de esferas diversas ter-se-ia verdadeira afronta a autonomia constitucionalmente conferida ao Estado-membro de dispor, nos limites constitucionalmente estabelecidos, sobre os direitos e deveres dos servidores civis. 9 - Pode-se, assim, dizer que o legislador estadual incorreu em um silêncio eloquente, de modo que a ausência de previsão diversa da que se deu decorreu de expressa escolha política, pelo que se tem como indevida a intromissão do intérprete, ao buscar aditar a norma estadual, mediante a conjugação de leis editadas por entes jurídicos diversos. Adotando essas premissas, tem-se, portanto, como inaplicável o disposto no art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/1990. 10 - Não havendo marco temporal para a escolha por parte do servidor público, tem-se que a Administração Pública deve aferir se este de modo livre e consciente sabia das implicações de acumulação de cargos públicos. Portanto, restará configurada a má-fé se o servidor público, ao acumular as atividades, tinha consciência de que estava a praticar conduta constitucionalmente vedada. O servidor público, ao tomar posse no cargo, presta declaração onde consigna que não possui outro emprego, função ou cargo no serviço público estadual, federal, municipal, nem percebe proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma. Não se pode desconsiderar a declaração prestada pelo servidor público como se lá inexistisse uma livre, consciente e expressa manifestação de vontade. Ao investir-se no cargo público foi-lhe advertido acerca da vedação de acumulação de cargos públicos, sob pena de incorrer na prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). 11 - Se no curso da relação processual, não fica configurado que o servidor público deixou de ter ciência prévia do ilícito que veio a praticar por não ter prestado uma declaração ao tempo em que tomou posse, ou se a manifestação de vontade constante no referido termo por ele assinado foi formalizada de modo viciado, na medida em que o agente não tinha ciência da declaração que estava a prestar, ou se não o fez de modo livre, ter-se-á, por consequência, a configuração da má-fé, tendo a Administração Pública o dever de adotar as medidas legalmente estabelecidas para a hipótese. 12 - Tem-se como juridicamente irrelevante o fato de haver compatibilidade de horários para cargos inacumuláveis, posto que a Constituição Federal não conferiu ao administrador a faculdade de entender ser válido a posse e o exercício de ambos os cargos. Esta valoração não é conferida ao administrador público por ser vedada pela norma constitucional. 13 - Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto vista. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por maioria de votos, vencida a Conselheira Relatora Juliana Albuquerque Marques Pereira, negar provimento ao recurso, mantendo a DEMISSÃO do Policial Penal FRANCISCO ADAILDO LUCAS DA SILVA, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019. Frise-se que o Conselheiro Rodrigo Bona Carneiro, por ter sido a primeira autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar declarou-se impedido. Fortaleza, 17 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº545, de 8 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Abaiara, Acarati, Acopiara, Aiuaba, Acarape, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Apuiarés, Aracoiaba, Ararendá, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Barreira, Barroquinha, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Camocim, Canindé, Cariré, Caririçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Cedro, Choró, Chorozinho, Coreaú, Crato, Crateús, Croatá, Dep. Irapuan Pinheiro, Eusébio, Farias Brito, Fortim, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Guaramiranga, Ibaratama, Ibicuitinga, Icapui, Iguatu, Ipu, Ipueriras, Iracema, Iraucuba, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Jaguaribara, Jaguarétama, Jaguaruana, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Madalena, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morrinhos, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Paraipaba, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Carneiro, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Benedito, Senador Pompeu, Solonópole, Tauá, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tejuococa, Tianguá, Umari e Várzea Alegre.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I - dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II - o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, devendo o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III - os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV - o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2.º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Art. 3.º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo Município.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2020.

Deputado José Sarto

PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquít

2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Deputado Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Deputada Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Deputada Patrícia Aguiar

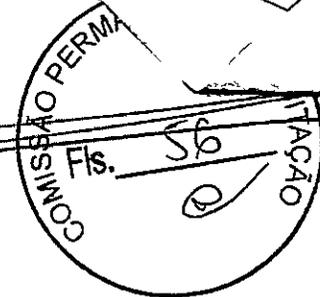
3.º SECRETÁRIA

Deputada Bruno Gonçalves





PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



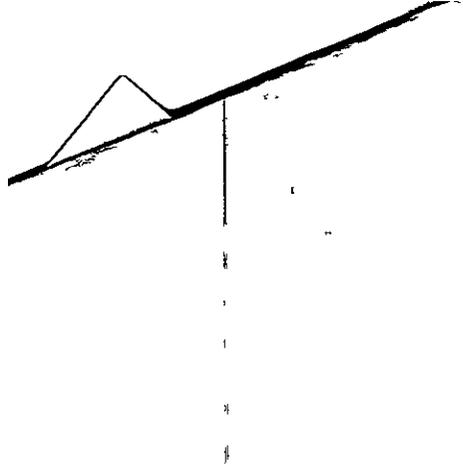
## JUNTADA DA MINUTA DO CONTRATO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2020.04.17.01- DL**, a MINUTA DO CONTRATO do presente processo.

ACOPIARA/CE, 17 DE ABRIL DE 2020.

  
**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL



1

0

1

0

1

1



## MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO N° \*\*\*\*\*

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A  
SECRETARIA DE SAÚDE, E DO OUTRO A EMPRESA  
\*\*\*\*\* O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO** por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 07.847.379/0001-19, com sua sede à Av. Paulino Félix, nº 362, Centro – Acopiara – Ceará - CEP 63.560-000, através da **SECRETARIA DE SAÚDE** neste ato representada pela respectiva **SECRETÁRIA DE SAÚDE**, a Sra. **FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa \*\*\*\*\*, pessoa jurídica com endereço comercial a RUA \*\*\*\*\*, inscrito no CNPJ sob o nº \*\*\*\*\*, neste ato representada por seu representante legal o Sr. \*\*\*\*\*, inscrito no CPF N° \*\*\*\*\*, firmam entre si o presente **TERMO DE CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombada sob o nº 2020.04.17.01 -DL, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei n.º 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, **DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.**

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato tem como objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM**

*Handwritten signature*

DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, conforme:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.	UNIDADE	20.000		

Tudo em conformidade com as condições e especificações contidas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA do Processo licitatório **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombada sob o nº 2020.04.17.01-DL, no qual encontram-se especificados do presente Contrato.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO**

3.1. O valor global da presente avença é de R\$ \*\*\*\*\*, a ser pago na proporção da entrega dos produtos licitados, segundo as ordens de compras/autorizações de fornecimento expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais e Municipais do licitante vencedor, todas atualizadas, observadas as condições do pactuadas.

3.2. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste.

3.3. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

3.4. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancaria da Contratada.

3.5. Por ocasião do fornecimento deverá ser apresentado recibo em 02 (duas) vias e a respectiva Nota Fiscal.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA**

4.1. O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por **90 (noventa) dias**, nos termos do artigo 57, da Lei Federal n.º 8.666/93.

4.2. No caso do material, objeto do presente contrato, ser entregue na sua totalidade, antes da data de término do contrato, fica o referido contrato automaticamente expirado.

4.3. Independente da quantidade de cada item deste contrato à administração ficará no direito de solicitar apenas aquela quantidade que lhe for estritamente necessária.

**4.4. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:** O fornecimento dos bens licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas ORDENS DE COMPRAS/ FORNECIMENTO, Os produtos deverão ser entregues em até 02 (dois) dias, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante.

4.4.1. A ordem de compra/autorização de fornecimento será emitida será via fax ao seu numero de telefone ou via e-mail ao seu endereço eletrônico, ficando o mesmo obrigado a confirmar o recebimento também via fax e/ou e-mail com assinatura/nome e CPF do funcionário que recebeu, sujeito as penalidades especificadas neste contrato.

4.4.2. Os itens serão recebidos por servidor designado e responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, que emitirá o atesto declarando a entrega dos bens.

4.4.3. No caso de constatação da inadequação dos bens fornecidos às normas e exigências especificadas neste contrato e na Proposta vencedora a administração os recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

4.4.4. O aceite dos bens pelo órgão receptor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações estabelecidas no Anexo deste contrato quanto aos produtos entregues.

4.4.5. Os itens licitados deverão obedecer a um cronograma de entrega, entregues de forma fracionada, de acordo com a necessidade e conveniência do órgão interessado e disponibilidade financeira durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas ORDENS DE COMPRAS/FORNECIMENTO, pela Secretaria Gestora, constando o local e a quantidade de produtos a serem entregues.

4.4.6. É permitida a subcontratação dos serviços durante toda a vigência/execução do contrato.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - A despesa decorrente da presente contratação correrá a conta de dotação orçamentária própria do **SECRETARIA DE SAÚDE**. Fonte de Recursos: **RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA- SAÚDE**, conforme:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
06	0602	10.122.1001.2.017	121100	3.3.90.32.00

Consignada do Orçamento de 2020 e as correspondentes a serem consignadas nos Orçamentos dos exercícios subsequentes.

## CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições conforme Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. O CONTRATADO obriga-se a:

- a) Executar a entrega/fornecimento em conformidade com o descrito no Projeto Básico/Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b) A futura contratada obrigatoriamente deverá organizar executar e coordenar grupos de costureira do município de Acopiara para confecção de máscaras a serem distribuídas à população em situação de vulnerabilidade social, como forma de minimizar o desemprego e a falta de renda na população economicamente ativa e perdeu esta condição com a pandemia;
- c) Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- e) Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;
- f) Entregar os bens licitados no prazo estabelecido, contados da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, nos anexos e disposições constantes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda;
- g) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- h) Comunicar antecipadamente a data e horário da entrega, não sendo aceitos os produtos que estiverem em desacordo com as especificações constantes deste instrumento, nem quaisquer pleitos de faturamentos extraordinários sob o pretexto de perfeito funcionamento e conclusão do objeto contratado;
- i) Comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- j) Arcar com as despesas com embalagem, seguro e transporte dos materiais até o(s) local(is) de entrega;
- k) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;



l) Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

**6.3. O CONTRATANTE obriga-se a:**

- a) Exercer a fiscalização da execução do contrato;
- b) Assegurar o livre acesso da CONTRATADA e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a entrega/fornecimento dos bens licitados, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados;
- c) Efetuar o pagamento conforme convencionado em clausula contratual.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES**

7.1. Na hipótese de descumprimento, por parte do fornecedor, de quaisquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

7.1.1. Se o fornecedor ensejar o retardamento da entrega do objeto, não mantiver a Proposta de Preços, falhar ou fraudar na execução do fornecimento, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de ACOPIARA e será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de ACOPIARA pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I- multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato:

- a) apresentar documentação falsa exigida;
- b) não manter a Carta Proposta;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;

7.1.2. Multa moratória de 0,5% (meio por cento) do valor do pedido, por dia de atraso na entrega de qualquer objeto registrado solicitado, contados do recebimento da ordem de compra/autorização de fornecimento no endereço constante do cadastro ou do Contrato, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido, caso seja inferior a 30 (trinta) dias;

7.1.3. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado;

7.2. Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do fornecimento/entrega dos bens, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do licitante de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos sub itens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

7.2.1. Advertência;

- 7.2.2. Multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da requisição, ou do valor global máximo do Contrato ou do contrato, conforme o caso;
- 7.3. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
- 7.3.1. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.
- 7.3.2. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.
- 7.4. A falta dos bens não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.
- 7.5. Após o devido processo administrativo, as multas pecuniárias previstas neste Instrumento serão descontadas de qualquer crédito existente no Município em favor da Contratada ou cobradas judicialmente, na inexistência deste.
- 7.6. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

- 8.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas em lei e neste contrato.
- 8.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93.
- 8.3. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 9.1. O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 9.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao processo de dispensa de licitação e à proposta.
- 9.3. O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.
- 9.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



9.5. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá sub-contratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

9.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os bens fornecidos em desacordo com os termos do Processo Licitatório, da proposta e deste contrato.

9.8. Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta adjudicada.

9.9. A Contratada, na vigência do Contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal, eximida a Contratante de quaisquer reclamações e indenizações.

#### **CLÁUSULA DEZ - DO FORO**

10.1. O foro da Comarca de ACOPIARA é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, lavrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ACOPIARA-CE, \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2020.

**FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**MUNICÍPIO DE ACOPIARA**

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_ CPF. Nº \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_ CPF. Nº \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

## DESPACHO



### COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO.  
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

**Procurador Geral do Município,**

Vimos, através desta, formular consulta acerca da viabilidade de elaborarmos o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamentação nas disposições contidas no Inciso IV, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada. (Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020).

Para tanto, segue a documentação acostada aos presentes autos, bem como, minuta do contrato a ser firmado, para a devida análise, conforme determina o art. 40, §2º, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

ACOPIARA/CE, 17 DE ABRIL DE 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

*Handwritten signature: R. G. G. G. G.*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.04.17.01-DL**

Constam do presente processo documentos referentes a uma hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos que se seguem:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

**ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - EMERGÊNCIA DECRETADA - IMINÊNCIA DE DESASTRE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE - PRAZO EXÍGUO PARA CONCLUSÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS - NECESSIDADE DE DISPENSA DA LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONJUNTO DE FATORES DETERMINANTES - ADMISSIBILIDADE COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA E EFICIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - DESBUROCRATIZAÇÃO EVIDENCIADA PELA SITUAÇÃO PRECÁRIA.**

Trata o presente parecer de manifestação da Procuradoria Geral do Município de Acopiara, provocada pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Antônia Elza Almeida da Silva, mediante a situação que se encontra o município de Acopiara para enfrentamento do novo CORONAVIRUS.

De acordo com o Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e por meio do Decreto Municipal nº 016/2020 c/c com o decreto Estadual nº 545/2020, que ratificou o Estado de Calamidade Pública no Município de Acopiara, em razão da Pandemia do CONONAVIRUS - COVID 19. Com medidas urgente de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos á saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a itenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória às ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas e também visando à redução da possibilidade de transmissão do novo CORONAVIRUS.

#### DO PROCESSO LICITATÓRIO

É imperiosa a manifestação pela transparência do processo licitatório, que é regido pela lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a devida modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O mestre Cretella Júnior, assim define o seu conceito sobre licitação, "*in verbis*":

*toque*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que se poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública em serviços ou aquisição de produtos.

Como toda regra tem a sua exceção, o Estatuto das Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de duas modalidades de processos: a dispensa e a inexigibilidade da licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

#### **DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DA LICITAÇÃO**

Muito se tem discutido acerca da possibilidade do ente governamental contratar diretamente por dispensa de licitação, nos casos de "emergência", "calamidade pública" ou "Desastre", e, com base nessas possibilidades é que passamos à análise de alguns pontos primordiais a serem observados, que em conjunto com a atual conjuntura fática estabelecida no município de Acopiara, acreditamos que sejam úteis e necessários discutirmos e ao final emitirmos o parecer de mérito sobre a matéria proposta.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, nos deparamos com as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, que assim define, "in verbis":

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Uma Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se ainda que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta a supremacia do interesse público.

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

*Ab initio*, é de bom alvitre destacar que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), as

*10/queq*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



empresas interessadas na participação do processo, habilitando-se com a apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores dos serviços ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal acima citado: **(Nosso grifo)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração Pública Municipal e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93, respeitadas algumas normas remanescentes do direito administrativo.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, preservados os princípios norteadores do direito administrativo, neste caso a supremacia do interesse público em detrimento à formalidade, em virtude do reconhecimento do estado precário do município e a predominância da eficiência na contratação.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa

*Handwritten signature*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser considerados pela Administração Pública quando da contratação emergencial, calamidade pública, ou ainda em caso iminente da possibilidade de desastre. Urge restar demonstrada, concreta e efetiva a potencialidade do danos causados às pessoas, pela inexecução de obras, a ineficiência da presteza de serviços, a falta de equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares indispensáveis às necessidades da população.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um “não fazer” da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

**“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas**

*Taguapil*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).” **(Nosso grifo)**.

Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, **a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido ato normativo legal.

Ainda, na mesma lição de Jacoby Fernandes, *a calamidade é circuncidada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, a previsível e inevitável, justifique a contratação direta.*

**Destarte, é preciso além do decreto, que a situação calamitosa seja de conhecimento da população local e esteja devidamente comprovada, o que é indiscutível perante a sociedade deste município, inclusive com uma situação bem mais grave do que se propaga, razão pela qual, a própria União já atestou a situação por intermédio de seus estudos técnicos realizados pelos órgãos de controle e atuação interna, estabelecendo a disponibilidade do recurso.**

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa.*” (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72).

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, já plenamente justificado acima, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”**

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência”, “calamidade pública” ou “desastre”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Nesse contexto, deverá a administração pública apresentar dentre outros documentos que achar necessário, no bojo do processo administrativo próprio:

1. Requisição do órgão com a descrição do objeto, a motivação expressa que levaram a contratação emergencial;
2. Autorização do ordenador da despesa;
3. Justificativa das razões da escolha do fornecedor;
4. Justificativa de preços com a apresentação de 03 (três) propostas válidas;
5. Documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
6. Ato constitutivo da empresa;
7. Reserva orçamentária;
8. Termo de Referência ou Projeto Básico;
9. Parecer da Comissão de Licitação;
10. Minuta de contrato;
11. Parecer jurídico.

### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratações da Administração Pública. **No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a aquisição.** Por isso,

*Handwritten signature*

autoriza-se a administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas pela supremacia do interesse público posto em risco. (Nosso grifo).

A flexibilidade proposta na lei pela admissibilidade da dispensa de licitação não foi adornada de discricionariedade, pois o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa.

Ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem as cautelas devidas, e nem tampouco a renúncia ou inexistência da documentação exigível, onde a diferença residirá no momento de se definir as fórmulas para contratação, em que a administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação, e assim, ao invés de elaborar o ato convocatório do processo licitatório, irá somente instaurar a fase externa apropriada, com a observância dos critérios já aludidos no contexto do parecer deliberados acima.

Definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, da supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO NA LOM**

**Art. 58 da LOM** - Compete privativamente ao Prefeito

**XIX** – Decretar a calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

#### **DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 87 da LOM** - A Administração Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

#### **DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência atuante sobre os casos de contratação direta, objeto do presente Parecer, visto que esta possibilidade de contratação por meio de dispensa da licitação, caracteriza de sobremaneira uma forma preponderante à obediência deste grande princípio.

O Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

*"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*

Verificada a existência de pluralidade de particulares nas mesmas condições de atender ao interesse público e existindo critérios objetivos de seleção, embora não se proceda o processo licitatório, a administração mesmo assim tem o dever de propiciar a oportunidade da competição, devendo a escolha

da contratação ser efetivada com aquele que mais ofereça condições de execução aliado à qualidade dos serviços e a sua eficiência na execução, acompanhada pelo gestor e seus secretários.

É evidente que o processo de dispensa de licitação, como no presente caso, não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, observado o da eficiência.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini, “*ipsis litteris*”:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".*

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não são de competência deste parecer jurídico.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação é **ADMISSÍVEL**, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, fundamentado na supremacia do interesse público que se sobrepõe ao mero procedimento de formalidade na contratação, prevalecendo a necessidade da obtenção do recurso para a aquisição, contudo, observando a prevalência das normas de direito administrativo, que devem ser observadas pelo Ente Público contratante.

Acopiara, 17 de Abril de 2020.

  
JANAINA HOLANDA ROCHA GURGEL  
OAB/CE 10.075

Procuradora Geral do Município de Acopiara/Ce.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## SOLICITAÇÃO

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

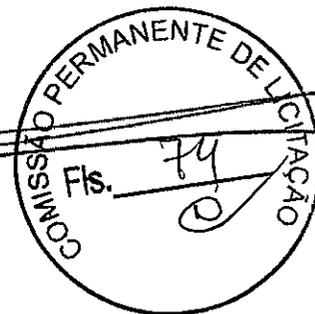
A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, CEARÁ, através da SECRETARIA DE SAÚDE, solicita o proponente abaixo relacionada os documentos de habilitação relacionados em anexo, para viabilizar a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombada sob o nº 2020.04.17.01-DL

ACOPIARA – CE, 17 DE ABRIL DE 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

**CONTRATADO:** CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313  
**ENDREÇO DO PROPONENTE:** CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313  
**CEP:** 63660-000  
**CNPJ Nº:** 27.612.776/0001-19  
**FONE:** (88) 99915-9389  
**E-MAIL:** lullipbrand@gmail.com

**DATA DE REFERÊNCIA/ABERTURA DO PROCESSO DE DISPENSA:**  
22 DE ABRIL DE 2020.



## ANEXO

### 1 - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com o último aditivo devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;
- 1.2. RG E CPF do responsável legal (administrador);
- 1.3. Procuração (se for o caso);

### 2 - RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- 2.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 2.2. Certidão Conjunta Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo, inclusive as contribuições previdenciárias.
- 2.3- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual de seu domicílio;
- 2.4- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicílio;
- 2.5- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- 2.6- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

### 3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 3.1- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

**OBSERVAÇÃO:** Caso esteja a licitante devidamente cadastrada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, a documentação mencionada nos itens 1, 2 e 3, poderá ser substituída pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA.

## JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.04.17.01- DL**, os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** do presente processo.

ACOPIARA/CE, 22 DE ABRIL DE 2020.



**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Identificação

### Nome Empresarial

CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313

### Nome do Empresário

CARLOS EDUARDO MOREIRA

### Nome Fantasia

LULLIP BRAND

### Capital Social

50.000,00

### Número Identidade

2001098081674

### Orgão Emissor

SSP

### UF Emissor

CE

### CPF

031.068.173-13

## Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente  
ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente  
27/04/2017

## Números de Registro

### CNPJ

27.612.776/0001-19

### NIRE

23-8-0285146-0

## Endereço Comercial

### CEP

63660-000

### Bairro

TAUAZINHO

### Logradouro

RUA ANTONIO CARIRI

### Município

TAUA

### Número

05

### UF

CE

## Atividades

### Data de Início de Atividades

27/04/2017

### Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

### Ocupação Principal

Costureiro(a) de roupas, sob medida, independente

### Atividade Principal (CNAE)

14.12-6/02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

### Ocupações Secundárias

Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios

Fabricante de bolsas/bolsoiro independente

Fabricante de embalagens de papel, independente

Serigrafista independente

Serigrafista publicitário independente

### Atividades Secundárias (CNAE)

47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

17.31-1/00 - Fabricação de embalagens de papel

18.13-0/99 - Impressão de material para outros usos

18.13-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

## Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomeendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpjconsulta.asp>

**Número do Recibo**  
ME07551282

**Número do Identificador**  
00003106817313

**Data de Emissão**  
20/08/2019



Two handwritten signatures are located at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 CARLOS EDUARDO MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / CATEGORIA UF  
 2001098081674 SBFDS CE

CPF DATA NASCIMENTO  
 031.058.173-13 19/12/1986

PLAÇÃO  
 CARMINA MOREIRA DE SOUSA

REBOLÃO ACC CATEG. 2D

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª EMISSÃO  
 03260002069 30/03/2020 27/05/2008

OBSERVAÇÃO  
 EAR:

*Carlos Eduardo Moreira*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 TAUÁ, CE 24/08/2018

*Jane Keityla de Oliveira Souza*  
 ASSINATURA DO EMISSOR 14395081497  
 CE166486221

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1659853407

PROIBIDO FALSIFICAR 1659853407

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOT. Jane Keityla de Oliveira Souza TABELIA TAUÁ - CE



AUTENTICA EM SEUS HABILITADOS A PRESENÇA DE TODAS AS INFORMAÇÕES DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO EM CARTÓRIO PELA PARTE INTERESSADA. Dou fé. Tauá-CE 20 ABR 2020. Em testemunho da verdade.

*Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelia*  
*Maria Ayramar de Oliveira - Substituta*

Luma Catherine Mota Oliveira  
ESCREVENTE AUTORIZADA

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.612.776/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LULLIP BRAND	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R ANTONIO CARIRI	NÚMERO 05	COMPLEMENTO *****
--------------------------------	--------------	----------------------

CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO TAUZINHO	MUNICÍPIO TAUA	UF CE
-------------------	-----------------------------	-------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO lullipbrand@gmail.com	TELÉFONE (88) 9915-9389
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2020 às 14:38:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ  
CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL  
Cadastro de Atividades Econômicas



### CARTÃO DE INSCRIÇÃO

Data de Validade  
31/12/2020

INSCRIÇÃO  
4507683

CPF/CNPJ  
27.612.776/0001-19

INICIO DA ATIVIDADE  
23/08/2017

NOME  
CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313

NOME FANTASIA  
LULLIP BRAND

Numero da Vaga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
Confecção de peças de vestuári

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO CONTRIBUINTE  
6 COMERCIO E PREST. DE SERVIÇ

ENDEREÇO  
RUA ANTONIO CARIRI, 05 - TAUAZINHO  
TAUÁ - CE CEP: 63660000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 20 de Abril de 2020

Este cartão deverá ser apresentado para todos atos junto a SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS

### AUTORIZAÇÃO

Este documento atesta que a empresa, sociedade de profissionais, organização econômica ou social acima identificado, encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Econômico do Município e está apta a funcionar, sujeitando-se a cancelamento automático desta licença nos seguintes casos:

1. Descumprimento do regulamento relativo ao exercício da atividades permitida;
2. Inadimplência com as obrigações tributárias decorrentes ou não desta permissão ;
3. Inadimplência para com o Município;
4. Mudança de atividade sem o prévio conhecimento do órgão municipal competente;
5. Descumprimento das normas relativas às posturas urbanas, que coloquem em risco a saúde, o sossego, a segurança e a moral públicas.

Características da Atividade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**  
CNPJ: **27.612.776/0001-19**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:34:45 do dia 18/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/09/2020.

Código de controle da certidão: **9769.F73E.C622.070E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 202005962320**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> 06.647.986-0
<b>CNPJ / CPF:</b> 27.612.776/0001-19
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/04/20 ÀS 14:42:28  
VÁLIDA ATÉ 17/06/2020

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA**  
**CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESA**



**Nº 0000000324**

**Razão Social**

**CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**

**INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento**

**00004507683**

**C.N.P.J.: 27612776000119**

**Bairro**

**TAUAZINHO**

**CEP**

**63660000**

**Localizado RUA ANTONIO CARIRI, 5 - - TAUÁ-CE**

**DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL**

**Inscrição Contribuinte / Nome**

**33157 - CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**

**Endereço**

**RUA ANTONIO CARIRI, 05**

**Documento**

**C.N.P.J.: 27.612.776/0001-19**

**TAUAZINHO TAUÁ-CE CEP: 63660000**

**No. Requerimento**

**0000000324/2020**

**Natureza jurídica**

**Pessoa Juridica**

**CERTIDÃO**

Ressalvado do direito da Fazenda Pública Municipal apurar e inscrever as dívidas que venha a ser apuradas.

Certifico , na forma da Lei, que mandando rever os registros do Município, não verificou-se a existência de débitos relativos a inscrição acima identificada. E para constar, determinei que fosse extraída esta CERTIDÃO NEGATIVA, que vai assinada por mim.

TAUA-CE, 14 DE MARÇO DE 2020

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

**VALIDA ATÉ: 12/05/2020**

**COD. VALIDAÇÃO 0000000324**



*(Handwritten signatures)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 27.612.776/0001-19

Certidão nº: 9267616/2020

Expedição: 18/04/2020, às 14:43:38

Validade: 14/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.612.776/0001-19**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 27.612.776/0001-19

**Razão Social:** CARLOS EDUARDO MOREIRA

**Endereço:** R ANTONIO CARIRI 05 / TAUZINHO / TAUA / CE / 63660-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/03/2020 a 24/04/2020

**Certificação Número:** 2020032601244321160112

Informação obtida em 18/04/2020 14:44:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAUÁ  
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em virtude da faculdade que me confere e a requerimento verbal da parte interessada, que efetuando buscas no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifiquei **A INEXISTÊNCIA**, nesta Comarca, **de quaisquer ações de Execução, Busca e Apreensão, Concordata e ou Falências**, contra **CARLOS EDUARDO MOREIRA**, firma inscrita no CNPJ sob o nº 27.612.776/0001-19, estabelecida na rua Antonio Cariri, nº 05, bairro Tauazinho, Tauá/CE.

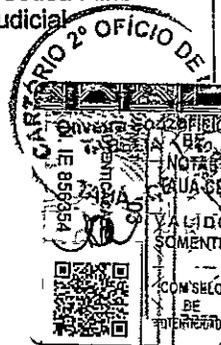
Nada mais quanto ao pedido feito.

O referido é verdade e dou fé.

Certidão válida por 30 (trinta) dias.

Tauá-Ceará, 16 de abril de 2020.

Antonio Moreira de Sousa Filho  
Distribuidor Judicial



AUTENTICAÇÃO PARA REPRODUÇÃO E PRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO PELA PARTE INTERESSADA. COPIA FOTOGRAFADA DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO EM CARTÓRIO PELA PARTE INTERESSADA. Dou fé. Tauá-CE 20 ABR. 2020 Em testemunho da verdade

Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelião  
Maria Ayramar de Oliveira - Substituta

Luma Catherine Mota Oliveira  
ESCREVENTE AUTORIZADA

VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA



# ALVARÁ

## MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2020	4507683	3040	31/12/2020

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO**  
CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313  
LULLIP BRAND  
DOCUMENTO C.N.P.J.: 27.612.776/0001-19

<b>ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL</b> RUA ANTONIO CARIRI 5 Bairro: TAUAZINHO - Cidade TAUÁ CEP 63660000	<b>TIPO DE EMPRESA</b> MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL <b>No. do Processo</b>
---	---

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>
14126	Confecção de peças de vestuári

**CNAE**  
1412602 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS

<b>CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>Base Calculo</b>	<b>VALOR DO TRIBUTO</b>
<b>Horário de Funcionamento</b>	AREA	INSCRIÇÃO ISENTA
	29,00	

**INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES**

**OBSERVAÇÕES**

O ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDADA, APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE

TAUA, 18 de Abril de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

CÓD. DE VALIDAÇÃO 0022C332A00004507683

Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site

**PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:**

1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento      2. Mudar de Endereço      3. Mudar de Atividade  
4. Mudar Razão Social      5. Encerrar a Atividade da Empresa



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### 1 - ABERTURA:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, através da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Acopiara/Ce, por solicitação da Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL, e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

### 2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: Como é do conhecimento geral estamos vivenciando a disseminação e propagação do CORONAVIRUS, com repercussão mundial, e em nível de Brasil vem atingindo todas as regiões indistintamente. Por certo, pela intensidade com que o CORONAVIRUS se manifesta, todos temos que nos mobilizar para o enfrentamento desta pandemia, que já retrata indica expressivos de casos efetivamente constatados, outros suspeitos e, mais severo, ainda, de letalidade. A Organização Mundial de Saúde declara e reconhece o estado de emergência e calamidade pública causada pela propagação do CORONAVIRUS. Os estudos até então desenvolvidos ainda não indicam a medicação eficiente para erradicação dessa pandemia, o que nos leva a enfrentarmos o problema com ações meramente preventivas, que vão desde os cuidados com a higiene pessoal, passando pelos casos de isolamento social e até de internação hospitalar, a depender dos quadros que venham a ser diagnosticados. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a medida imediata, em caráter de urgência, dos produtos de saúde ora demandados para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo CORONAVIRUS, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida. Assim, com esteio nos preceitos legais acima invocados e no parecer da lavra nossa assessoria jurídica, parte integrante deste processo, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda, como já enfatizamos, de natureza urgente, que se coaduna com supremacia do interesse público. O município de Acopiara já decretou estado de Calamidade Pública e já elaborou o plano de contingenciamento e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos á saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, e com a intenção de garantir, por meio de políticas públicas adequadas e essenciais, que visem minimizar os riscos de doenças e outros agravos, torna pública e obrigatória às ações necessárias e acessíveis a todos de forma igualitária, priorizando e proporcionando a proteção e a recuperação de pessoas que possam ser infectadas e também visando à redução da possibilidade de transmissão do novo CORONAVIRUS. Destaca-se ainda que diante das dificuldades para aquisição de máscaras industrializadas, o ministério da Saúde vem

estimulando o uso de máscaras de tecido, de modo que aqueles que encontrem dificuldades na aquisição, ou a parcela da população que não possui condições financeiras de adquirir máscaras hospitalares, não se vejam expostas a contaminação pelo vírus, fazendo o uso de máscaras de tecido, às quais permitem sua reutilização, uma vez devidamente higienizadas, mediante orientações repassadas pelas autoridades de saúde. Além de fomentar a geração de emprego e renda no Município de Acopiara, em grupos vulneráveis que perderam suas atividades com os efeitos causados pela COVID-19, como forma de combater ao desemprego, promovendo a distribuição gratuita de máscaras para população mais carente.

### 3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

É imperiosa a manifestação pela transparência do processo licitatório, que é regido pela lei nº 10.520/2002, e pela lei 8.666/93, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, licitação para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O mestre Cretella Júnior, assim define o seu conceito sobre licitação, "in verbis":

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que se poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública em serviços ou aquisição de produtos.

Como toda regra tem a sua exceção, o Estatuto das Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de duas modalidades de processos: a dispensa e a inexigibilidade da licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

### 4. DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DA LICITAÇÃO;

Muito se tem discutido acerca da possibilidade do ente governamental contratar diretamente por dispensa de licitação, nos casos de "emergência", "calamidade pública" ou "Desastre", e, com base nessa possibilidade é que passamos à análise de alguns pontos primordiais a serem observados, que em conjunto com a atual conjuntura fática estabelecida no município de Acopiara, acreditamos que sejam úteis e necessários discutirmos e ao final emitirmos o parecer de mérito sobre a matéria proposta.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, nos deparamos com as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, que assim define, "in verbis":

*"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Uma Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não deverá criar hipótese de dispensabilidade".*

Além disso, ressalte-se ainda que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta a supremacia do interesse público.

*A lei 7783/1989, conhecida como Lei de Greve, conferiu contornos mais compreensíveis sobre o que vem a ser serviços essenciais, especificamente no seu artigo 10, parágrafo único, definido que serviço público essencial "São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Portanto, integrado a norma em sua finalidade, pode-se construir o conceito de serviços públicos essenciais, como aqueles serviços ou atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Pôr oportuno, convém destacar dispositivo legais da referida lei 7.783/89, que assim dispõe em seu artigo 10:*

**Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:**

*I -tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II -assistência médica e hospitalar*

*III -distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV -funerários*

*V -transporte coletivo;*

*VI -captação e tratamento de esgoto e lixo;*

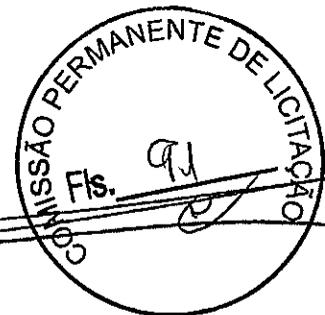
*VII -telecomunicações;*

*VIII -guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX -processamento de dados ligados e serviços essenciais;*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

*Diga-se que referida norma jurídica tem abrangência nacional, podendo ser tecnicamente classificada, sem maiores tergiversações, como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção, e, portanto autônoma, podendo ser estendida a quaisquer casos ou condições que levem a interrupção de serviço de natureza essencial. Cumpre destacar que dita lei não regula apenas matérias atinentes as graves, mesmo porque, em sua própria ementa insculpe que "define as atividades essenciais".*

*O serviço público essencial, como retro conceituado, deve ser compreendido na mesma categoria de serviço gratuito (v.g, saúde, Infraestrutura, segurança pública), colocados à disposição de coletividade como um todo.*

*Tendo em vista a disseminação rápida do vírus covid-19, se justifica a importância da contratação, para prevenir casos suspeitos e confirmados da doença. Sob a égide do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 que anuncia medidas para o enfrentamento do CORONAVÍRUS (covid-19), o Decreto Estadual nº 33.510/20 que decreta situação de emergência em Saúde em todo território do Estado do Ceará e os DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.*

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento.

O respeitável autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

*"Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



*ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou ao setor administrativo ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."*

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

*"a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano;*

*b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco."*

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".*

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar neste momento umas empresas para fornecer tais serviços para as suas unidades gestoras, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

### 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível**.

#### **DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93**

*Ab initio*, é de bom alvitre destacar que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), as empresas interessadas na participação do processo, habilitando-se com a apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços.

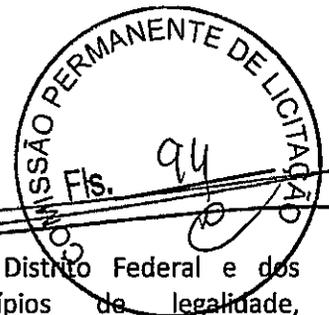
O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores dos serviços ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal acima citado: **(Nosso grifo)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração Pública Municipal e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93, respeitadas algumas normas remanescentes do direito administrativo.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, preservados os princípios norteadores do direito administrativo, neste caso a supremacia do interesse público em detrimento à formalidade, em virtude do reconhecimento do estado precário do município e a predominância da eficiência na contratação.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial e/ou de calamidade pública**, senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes

casos:

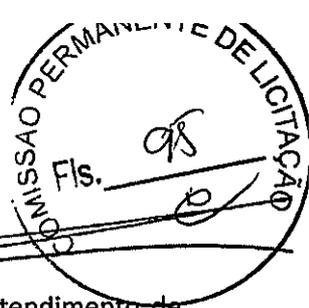
"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"**Emergência**", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser considerados pela Administração Pública quando da contratação emergencial, calamidade pública, ou ainda em caso iminente da possibilidade de desastre. Urge restar demonstrada, concreta e efetiva a potencialidade do danos causados às pessoas, pela inexecução de obras, a ineficiência da prestação de serviços, a falta de equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares indispensáveis às necessidades da população.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “emergência”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um “não fazer” da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO IMPROCEDENCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011). (Nosso grifo)



Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, a **declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido ato normativo legal.

Ainda, na mesma lição de Jacoby Fernandes, *a calamidade é circuncidada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, a previsível e inevitável, justifique a contratação direta.*

Destarte, é preciso além do decreto, que a situação calamitosa seja de conhecimento da população local e esteja devidamente comprovada, o que é indiscutível perante a sociedade deste município, inclusive com uma situação bem mais grave do que se propaga, razão pela qual, a própria União já atestou a situação por intermédio de seus estudos técnicos realizados pelos órgãos de controle e atuação interna, estabelecendo a disponibilidade do recurso.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa.*” (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72).

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, já plenamente justificado acima, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando foro caso;



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até **03(três) meses, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93**, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A escolha recaiu sobre a empresa:

A escolha para realização dos serviços deu-se a empresa **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313 - CNPJ Nº 27.612.776/0001-19**, em razão da mesma está **HABILITADA**, junto ao Município de Acopiara e por ter oferecido o menor preço para executar os serviços objeto da presente dispensa. Além disso, trata-se de pessoa jurídica que prestam o serviço em questão e encontram-se legalmente constituídas e apresentam preços compatíveis com os praticados no mercado e possui todas as condições de habilitação necessárias.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do Inciso IV do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de pesquisa de preços realizada pela administração, segundo demonstrativo em anexo, sendo este o de menor valor proposto.

#### **5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da SECRETARIA DE SAÚDE, classificado sob o código:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
06	0602	10.122.1001.2.017	121100	3.3.90.32.00



## 6. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratações da Administração Pública. **No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a aquisição.** Por isso, autoriza-se a administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas pela supremacia do interesse público posto em risco. **(Nosso grifo).**

A flexibilidade proposta na lei pela admissibilidade da dispensa de licitação não foi adornada de discricionariedade, pois o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os Procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa.

Ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem as cautelas devidas, e nem tampouco a renúncia ou inexistência da documentação exigível, onde a diferença residirá no momento de se definir as fórmulas para Contratação, em que a administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação, e sim, ao invés de elaborar o ato convocatório do processo licitatório, irá somente instaurar a fase externa apropriada, com a observância dos critérios já aludidos no contexto do parecer deliberados acima.

## 7. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência atuante sobre os casos de contratação direta, visto que esta possibilidade de contratação por meio de dispensa da licitação, caracteriza de sobremaneira uma forma preponderante à obediência deste grande princípio.

O Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

*"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*

Verificada a existência de pluralidade de particulares nas mesmas condições de atender ao interesse público e existindo critérios objetivos de seleção, embora não se proceda o processo licitatório, a administração mesmo assim tem o dever de propiciar a oportunidade da competição, devendo a escolha da contratação ser efetivada com aquele que mais ofereça condições de execução aliado à qualidade dos serviços e a sua eficiência na execução, acompanhada pelo gestor e seus secretários.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini, *"ipsis litteris"*:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

É evidente que o processo de dispensa de licitação, como no presente caso, não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, observado o da eficiência.

ACOPIARA/CE, 22 DE ABRIL DE 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

  
TRINETE DA SILVA BARROS  
MEMBRO DA CPL

  
JOSEFA EVLANIA DA SILVA  
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## DESPACHO

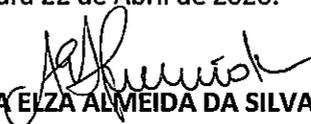
### COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO  
PARA: PROCURADORIA JURIDICA

Procurador Jurídico,

Vimos, através desta, formular consulta acerca da continuidade, bem como dos atos praticados quanto ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, com fundamentação nas disposições contidas no Inciso IV, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

Acopiara 22 de Abril de 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2020.04.17.01**

**EMENTA: Análise de Processo de Dispensa De Licitação para Contratações fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação deliberou, nos autos do processo de em epígrafe referente à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, sugerindo que a contratação se efetivasse através de Dispensa de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no mercado, tudo ainda com fundamento art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o **DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.**

Constam nos autos a documentação de estilo, ressaltando o aspecto formal, eis que adaptadas ao regime de urgência e prevenção adotado pelo Município de Acopiara para todas as unidades administrativas em funcionamento mediante plantão e funcionamento - quando possível - em home-office, evitando a evolução do fluxo de infecção para controle da pandemia mundial causada pelo COVID-19. Não obstante, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal em seu Art. 37, as formalidades que conferem legalidade aos atos continuarão a ser obedecidas, sem prejuízo da rapidez e praticidade que as circunstâncias ora impõem.

Detectamos, ainda, dentre outros, os seguintes documentos; Autorização de abertura do processo de Dispensa Emergencial, Autuação, Projeto Básico, Processo de Dispensa Emergencial supracitado, com abertura, justificativa, fundamento jurídico, fundamentação da dispensa, razão da escolha da contratada, justificativa do preço, e dotação orçamentária e fonte de recursos; e, ainda, remessa a esta Procuradoria.

É o breve relatório. Passamos a opinar exclusivamente acerca do aspecto jurídico e baseado nas informações atestadas pelo órgão consulente.

*Handwritten signature*

PARECER

É Contraditória a questão “fazer-se ou não” processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, quando a CONTRATAÇÃO, recai em determinada Proponente. À luz da Lei nº 8.666/93, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente em raríssimas exceções haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha da Proponente e compatibilidade do preço em relação ao mercado regional e local.

A art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no afã de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

A Exposição de Motivos constantes da MPV 926/20 é clara ao querer desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por pregão. As concessões feitas no decorrer da Lei são explícitas no sentido de privilegiar o conteúdo da contratação em detrimento de sua economicidade formal.

Sabe-se que a regra, em compras públicas, é a licitação, tendo em vista que o instituto busca preservar um de seus pilares: a isonomia. No entanto, em casos excepcionais, o legislador elege a dispensa como a saída mais adequada, seja porque a utilização do processo licitatório regular não é recomendada (casos de emergência ou urgência, por exemplo), seja para incentivar determinadas políticas públicas.

A norma, no presente caso, trata de uma situação excepcional, de demandas peculiares, para combater um tipo de emergência sem precedentes. Nesse tipo de situação não se entende razoável pautar-se por tais presunções para gerar uma burocracia adicional, uma providência a mais a ser tomada pelo gestor, dentro de um contexto normativo que busca justamente a desburocratização e a celeridade dados os valores em jogo.

Considerando que o intuito no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, foi de modernizar e aliás dar maior celeridade nas contratações destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública não foi estabelecida, por conseguinte, em absoluto a necessidade de verificação prévia da existência de atas de registro de preço em vigor de forma prévia ao lastreamento da contratação direta por dispensa, por exemplo.

Em uma situação em que o colapso do sistema é uma realidade, não se mostra razoável supor que a melhor opção seria que cada procedimento de dispensa fosse provisório e necessariamente acompanhado de uma licitação futura.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de

*toque*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19.

A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93.

Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, delimita o universo de aplicação para as contratações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como disciplina seu funcionamento: *“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”*

*soquepel*

No caso em tela, a situação de emergência está plena e absolutamente comprovada, uma vez que a pandemia do designado CORONAVIRUS (COVID-19) está se espalhando rapidamente pelo globo, levando todas as nações a tomar medidas extremas e emergenciais para conter o avanço da doença e tratar aqueles que já foram contaminados, sobremaneira pelo altíssimo poder de infecção do vírus e sua capacidade de colapsar todos os sistemas públicos e privados de saúde de quaisquer nações, vez que a proporção de infectados que eventualmente necessitem de internação é muito superior aos leitos disponíveis, o que pode resultar em catástrofe com milhares ou milhões de mortos no caso da omissão das autoridades na adoção de medidas preventivas e de combate à pandemia.

Em sua Justificativa para a adoção da Dispensa em análise, a Secretaria de Saúde de Acopiara expôs de maneira exaustiva e contundente a situação local, dispensando maiores comentários.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, destinado a prestação dos serviços cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, e estando esta de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, o inciso IV do Art. 24, e uma vez cumprido o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos do mesmo diploma legal, e **mais art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020**, somos da opinião que se proceda a **COMUNICAÇÃO** ao Órgão demandante e conseqüente **RATIFICAÇÃO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, e Legislação específica declinada, sendo certo, regular e legal a contratação da empresa **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.612.776/0001-19.

#### DA AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Atenta aos deveres de transparência e ampla publicidade das atividades da Administração Pública, a Lei nº 13.979/2020 determina que as contratações realizadas por meio da habilitação legal nela prevista deverão ser imediatamente disponibilizadas em site oficial específico.

*Traquele*



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



A disponibilização imediata e concentrada em um único local das informações sobre essas contratações é de extrema importância.

A um, é pertinente à própria Administração, uma vez que permitirá que órgãos e entidades públicas saibam o que os outros estão contratando, e como estão contratando. Trata-se de uma situação nova e de urgência, não havendo tempo hábil para estudos e treinamentos robustos, de forma que a troca é relevante para o aperfeiçoamento da técnica.

A dois, é mesmo importante para que as instâncias de controle, e mesmo o cidadão, possam monitorar essas contratações emergenciais com maior facilidade, sendo certo que toda contratação realizada pela Administração é uma contratação que deve atender a interesses e necessidades públicas.

Nesse sentido, o § 2º, do mencionado art. 4º, estabelece que essa divulgação na rede mundial de computadores deverá obedecer, no que couber, as exigências do art. 8º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), apresentado, ainda, *“o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”*.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, mediante dispensa de licitação, na conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, do inciso IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como Legislação Especial apontada, com suas alterações posteriores.

Acopiara, 22 de Abril de 2020.

  
JANAINA HOLANDA ROCHA GURGEL

OAB/CE 10.075

Procuradora Geral do Município de Acopiara/Ce.



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.04.17.01-DL

A Sra. Antônia Elza Almeida da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acopiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

Assim, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações, vem comunicar ao Secretária Municipal de Saúde, Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Acopiara 22 de Abril de 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Secretária e Ordenadora de Despesa, da SECRETARIA DE SAÚDE, respectivamente, Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo nº 2020.04.17.01-DL – Dispensa de Licitação, vem RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação em favor da Proponente: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313, inscrita no CNPJ sob o nº 27.612.776/0001-19**, como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, prazo de vigência 90(Noventa) dias, com o valor global de R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS), determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Acopiara-CE, 22 de Abril de 2020.



FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA  
SECRETÁRIA DE SAÚDE



## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara através da SECRETARIA DE SAÚDE, em cumprimento da ratificação procedido pela Secretária Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**, realizada na data de **22 de Abril de 2020**: Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**. Contratado: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.612.776/0001-19**, com o valor global de **R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS)**. Prazo de Vigência: **90 (Noventa) dias**. Fundamento Legal: em conformidade com o art. 4º da Lei nº **13.979, de 2020** com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e **Artigo 24, IV, art. 26, da Lei n.º 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas**, com suas alterações posteriores, **DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020**. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Secretária Municipal de Saúde.

Acopiara-CE, 22 de Abril de 2020.



**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na Portaria da Prefeitura Municipal de Acopiara (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato de Dispensa de Licitação/Processo Administrativo, referente à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**. Contratado: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.612.776/0001-19**, na data de 22 de Abril de 2020.

Acopiara–CE, 22 de Abril de 2020.

**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL

**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020**

PRÉSIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VÍCE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR	SÃO BENEDITO
PRÉSIDENTE	PAULA	
SECRETÁRIO GERAL	MÁRIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA	ALTO SANTO
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LHITE DE OLIVEIRA	MAURITI
TESOUREIRO GERAL	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR	CHOROZINHO
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRÉSIDENTE DE HONRA	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA	FORTALEZA
<b>MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</b>		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MOMBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO	SOLONÓPOLE
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CIFÓ CESAR RÉGO	TAUÁ
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA	IPÚ
<b>MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO</b>		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO	UMIRIM
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR	TIANGUÁ
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLÂNDIA FERREIRA CASTELO BRANCO	GUARAMIRÃ
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO	GA
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	PINDORETAMA
REGIÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR	RUSSAS
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	JAGUARIBARA
REGIÃO 13	CARLISSON EMEKSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO	CHORÓ
REGIÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PORANGA
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	PIQUET
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	CARNEIRO
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	QUITERIANÓP
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES	OLÍS
REGIÃO 19	JOÃO GREGÓRIO NETO	ORÓS
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM	IPAUMIRIM
		ALTANEIRA
		GRANJEIRO
		PENAFORTE

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara através da SECRETARIA DE SAÚDE, em

cumprimento da ratificação procedido pela Secretária Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**, realizada na data de 22 de Abril de 2020: Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.** Contratado: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.612.776/0001-19, com o valor global de R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS). Prazo de Vigência: 90 (Noventa) dias. Fundamento Legal: em conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei n.º 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, **DECRETO MUNICIPAL N.º 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 014/2020, DE 1.º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL N.º 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL N.º 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL N.º 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.** Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:

Antonia Elza Almeida da Silva  
Código Identificador:032BCF63

### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI N.º 756 DE 23 DE ABRIL DE 2020

*Autoriza a suspensão da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública na forma que indica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** Fica suspensa, por um período de três meses consecutivos, a cobrança da tarifa de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de todos os contribuintes/consumidores deste Município, em razão da crise provocada pelo vírus covid-19.

**Art. 2.º** A companhia de distribuição de energia elétrica, responsável pelo faturamento, deverá promover o estipulado nesta Lei no prazo de quinze dias.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, aos 23 dias de abril de 2020.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO - APRECE o Extrato de Dispensa de Licitação/Processo Administrativo, referente à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.** Contratado: **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.612.776/0001-19**, na data de 24 de Abril de 2020.

Acopiara-CE, 24 de Abril de 2020.

**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CPL**

## TERMO DE CONVOCAÇÃO

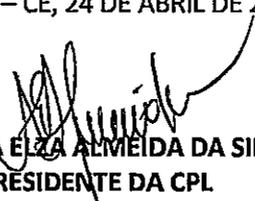
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE**, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, convoca o proponente abaixo relacionada para assinatura do contrato decorrente da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **2020.04.17.01-DL**.

Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções prevista em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

ACOPIARA – CE, 24 DE ABRIL DE 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

**CONTRATADO:** CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313  
**ENDREÇO DO PROPONENTE:** CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313  
**CEP:** 63660-000  
**CNPJ Nº:** 27.612.776/0001-19  
**FONE:** (88) 99915-9389  
**E-MAIL:** lullipbrand@gmail.com



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



## TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2020.04.24.01

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A SECRETARIA DE SAÚDE, E DO OUTRO A EMPRESA CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313 O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O MUNICÍPIO por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 07.847.379/0001-19, com sua sede à Av. Paulino Félix, nº 362, Centro – Acopiara – Ceará - CEP 63.560-000, através da SECRETARIA DE SAÚDE neste ato representada pela respectiva SECRETÁRIA DE SAÚDE, a Sra. FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313, pessoa jurídica com endereço comercial a RUA ANTONIO CARIRI MOREIRA 03106817313, 05, TAUAZINHO, TAUUA-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 27.612.776/0001-19, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Carlos Eduardo Moreira, inscrito no CPF Nº 031.068.173-13, firmam entre si o presente TERMO DE CONTRATO, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO tombada sob o nº 2020.04.17.01 -DL, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei n.º 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA  
Avenida Paulino Félix, Nº 362 – Centro – Acopiara - Ceará  
CNPJ nº 07.847.379/0001-19 / Telefone: (88) 3565-1999  
Site: www.acopiara.ce.gov.br

2.1. O presente contrato tem como objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, conforme:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.	UNIDADE	20.000	R\$ 2,35	R\$ 47.000,00

Tudo em conformidade com as condições e especificações contidas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA do Processo licitatório **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombada sob o nº 2020.04.17.01-DL, no qual encontram-se especificados do presente Contrato.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO**

3.1. O valor global da presente avença é de **R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS)**, a ser pago na proporção da entrega dos produtos licitados, segundo as ordens de compras/autorizações de fornecimento expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais e Municipais do licitante vencedor, todas atualizadas, observadas as condições do pactuadas.

3.2. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste.

3.3. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

3.4. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancaria da Contratada.

3.5. Por ocasião do fornecimento deverá ser apresentado recibo em 02 (duas) vias e a respectiva Nota Fiscal.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA**

4.1. O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará **por 90 (noventa) dias**, nos termos do artigo 57, da Lei Federal n.º 8.666/93.

4.2. No caso do material, objeto do presente contrato, ser entregue na sua totalidade, antes da data de término do contrato, fica o referido contrato automaticamente expirado.

4.3. Independente da quantidade de cada item deste contrato a administração ficará no direito de solicitar apenas aquela quantidade que lhe for estritamente necessária.

4.4. **DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:** O fornecimento dos bens licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas ORDENS DE COMPRAS/ FORNECIMENTO, Os produtos deverão ser entregues em até 02 (dois) dias, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante.

4.4.1. A ordem de compra/autorização de fornecimento será emitida será via fax ao seu numero de telefone ou via e-mail ao seu endereço eletrônico, ficando o mesmo obrigado a confirmar o recebimento também via fax e/ou e-mail com assinatura/nome e CPF do funcionário que recebeu, sujeito as penalidades especificadas neste contrato.

4.4.2. Os itens serão recebidos por servidor designado e responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, que emitirá o atesto declarando a entrega dos bens.

4.4.3. No caso de constatação da inadequação dos bens fornecidos às normas e exigências especificadas neste contrato e na Proposta vencedora a administração os recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

4.4.4. O aceite dos bens pelo órgão recebedor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações estabelecidas no Anexo deste contrato quanto aos produtos entregues.

4.4.5. Os itens licitados deverão obedecer a um cronograma de entrega, entregues de forma fracionada, de acordo com a necessidade e conveniência do órgão interessado e disponibilidade financeira durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas ORDENS DE COMPRAS/FORNECIMENTO, pela Secretaria Gestora, constando o local e a quantidade de produtos a serem entregues.

4.4.6. É permitida a subcontratação dos serviços durante toda a vigência/execução do contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1 - A despesa decorrente da presente contratação correrá a conta de dotação orçamentária própria do **SECRETARIA DE SAÚDE**. Fonte de Recursos: **RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA- SAÚDE**, conforme:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
06	0602	10.122.1001.2.017	121100	3.3.90.32.00

Consignada do Orçamento de 2020 e as correspondentes a serem consignadas nos Orçamentos dos exercícios subsequentes.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES**

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições conforme Lei Federal nº 8.666/93.

**6.2. O CONTRATADO obriga-se a:**

- a) Executar a entrega/fornecimento em conformidade com o descrito no Projeto Básico/Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b) A futura contratada obrigatoriamente deverá organizar executar e coordenar grupos de costureira do município de Acopiara para confecção de máscaras a serem distribuídas á população em situação de vulnerabilidade social, como forma de minimizar o desemprego e a falta de renda na população economicamente ativa e perdeu esta condição com a pandemia.
- c) Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;
- e) Entregar os bens licitados no prazo estabelecido, contados da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, nos anexos e disposições constantes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda;
- f) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- g) Comunicar antecipadamente a data e horário da entrega, não sendo aceitos os produtos que estiverem em desacordo com as especificações constantes deste instrumento, nem quaisquer pleitos de faturamentos extraordinários sob o pretexto de perfeito funcionamento e conclusão do objeto contratado;
- h) Comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- i) Arcar com as despesas com embalagem, seguro e transporte dos materiais até o(s) local(is) de entrega;



- j) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- k) Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

**6.3. O CONTRATANTE obriga-se a:**

- a) Exercer a fiscalização da execução do contrato;
- b) Assegurar o livre acesso da CONTRATADA e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a entrega/fornecimento dos bens licitados, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados;
- c) Efetuar o pagamento conforme convencionado em cláusula contratual.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES**

7.1. Na hipótese de descumprimento, por parte do fornecedor, de quaisquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

7.1.1. Se o fornecedor ensejar o retardamento da entrega do objeto, não mantiver a Proposta de Preços, falhar ou fraudar na execução do fornecimento, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de ACOPIARA e será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de ACOPIARA pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I- multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato:

- a) apresentar documentação falsa exigida;
- b) não manter a Carta Proposta;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;

7.1.2. Multa moratória de 0,5% (meio por cento) do valor do pedido, por dia de atraso na entrega de qualquer objeto registrado solicitado, contados do recebimento da ordem de compra/autorização de fornecimento no endereço constante do cadastro ou do Contrato, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido, caso seja inferior a 30 (trinta) dias;

7.1.3. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado;

7.2. Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do fornecimento/entrega dos bens, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do licitante de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos sub itens

anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

7.2.1. Advertência;

7.2.2. Multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da requisição, ou do valor global máximo do Contrato ou do contrato, conforme o caso;

7.3. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

7.3.1. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.

7.3.2. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

7.4. A falta dos bens não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

7.5. Após o devido processo administrativo, as multas pecuniárias previstas neste Instrumento serão descontadas de qualquer crédito existente no Município em favor da Contratada ou cobradas judicialmente, na inexistência deste.

7.6. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

8.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas em lei e neste contrato.

8.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93.

8.3. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1. O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao processo de dispensa de licitação e à proposta.

9.3. O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

9.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei.

9.5. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá sub-contratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

9.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os bens fornecidos em desacordo com os termos do Processo Licitatório, da proposta e deste contrato.

9.8. Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta adjudicada.

9.9. A Contratada, na vigência do Contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal, eximida a Contratante de quaisquer reclamações e indenizações.

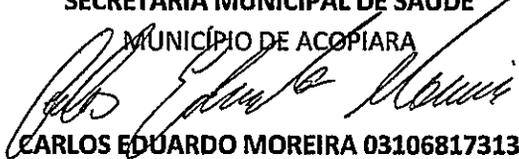
**CLÁUSULA DEZ - DO FORO**

10.1. O fóro da Comarca de ACOPIARA é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, lavrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ACOPIARA-CE, 24 DE ABRIL DE 2020.

  
FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE ACOPIARA

  
CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313

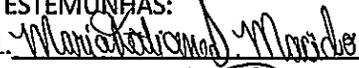
CNPJ SOB O Nº 27.612.776/0001-1

CARLOS EDUARDO MOREIRA

CPF Nº 031.068.173-13

CONTRATADA

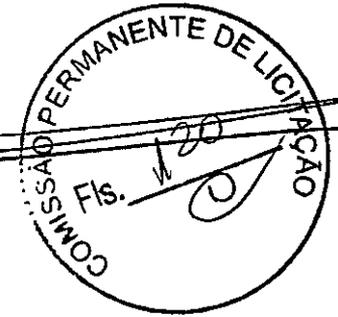
TESTEMUNHAS:

1.  CPF. Nº 056.375.773-66

2.  CPF. Nº 229 734 783-91



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SAÚDE  
EXTRATO DE CONTRATO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01

**EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 2020.04.24.01 PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE, através da SECRETARIA DE SAÚDE E O PROPONENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE: VALOR GLOBAL: R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS). FONTE DE RECURSO: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA- SAÚDE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.02.10.122.1001.2017-FONTE-121100 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.32.00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90(Noventa) dias. Fundamento Legal: em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei n.º 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020. SIGNATÁRIOS: FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA- SECRETÁRIA DE SAÚDE E CARLOS EDUARDO MOREIRA – REPRESENTANTE LEGAL. DATA DO CONTRATO: 24 DE ABRIL DE 2020.**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

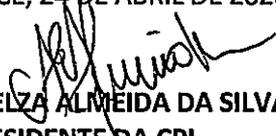


**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 2020.04.24.01**

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Aviso e Publicações) o Extrato referente ao Contrato firmado entre a **SECRETARIA DE SAÚDE** e a empresa **CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313**, através da **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

ACOPIARA/CE, 24 DE ABRIL DE 2020.

  
ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL



**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020**

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR	SÃO BENEDITO
SECRETÁRIO GERAL	PAULA MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA	ALTO SANTO
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITI CHOROZINHO
TESOUREIRO GERAL	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR	RERIUTABA FORTALEZA
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	
PRESIDENTE DE HONRA	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA	
<b>MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</b>		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MONBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO	SOLONÓPOLE
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITO CESAR RÊGO	TAUÁ
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA	IPÚ
<b>MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO</b>		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO	UMIRIM
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSOON SARAIVA DE AGUIAR	TIANGUÁ
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO	GUARAMIRAN GA
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO	PINDORETAMA
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGIÃO 11	JOAGY ALVES DOS SANTOS JUNIOR	JAGUARIBARA
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGIÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAUJO DA ASSUNÇÃO	PORANGA
REGIÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓP OLIS
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES	ALTANEIRA
REGIÃO 19	JÃO GREGORIO NETO	GRANJEIRO
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM	PENAFORTE

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Aviso de Julgamento Final – Tomada de Preços nº 2020.02.03.1** - O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Abaiara, torna público, que concluiu o julgamento da fase de proposta de Preços referente a Tomada de Preços nº 2020.02.03.1, sendo o seguinte: Empresa Vencedora – **GS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** com proposta no valor global de R\$ 282.111,68

(duzentos e oitenta e dois mil cento e onze reais e sessenta e oito centavos). Empresas com propostas desclassificadas **ECOS EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, M MINERVINO NETO CONSTRUÇÕES, CALDAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELE - ME** por descumprirem o item 4.2.2 do Edital Convocatório. **Informações:** Sala da CPL, Fone (88)98136-6099.

Abaiara/CE, 20 de Março de 2020.

**CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Publicado por:  
Carlos Mateus Bezerra Flores  
Código Identificador: B23F0778

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2020.04.24.01**

**EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 2020.04.24.01 PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE, através da SECRETARIA DE SAÚDE E O PROPONENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE: VALOR GLOBAL: R\$ 47.000,00 (QUARENTA E SETE MIL REAIS). FONTE DE RECURSO: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERENCIA- SAÚDE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.02.10.122.1001.2017-FONTE-121100 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.32.00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90(Noventa) dias. Fundamento Legal: em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, DECRETO MUNICIPAL Nº. 009/2020, DE 17 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 ABRIL DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 ABRIL DE 2020. SIGNATÁRIOS: FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA- SECRETÁRIA DE SAÚDE E CARLOS EDUARDO MOREIRA – REPRESENTANTE LEGAL. DATA DO CONTRATO: 24 DE ABRIL DE 2020.**

Publicado por:  
Antonia Elza Almeida da Silva  
Código Identificador: D112B253

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 2020.04.24.01**

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de Publicação no SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO - APRECE o Extrato referente ao Contrato firmado entre a SECRETARIA DE SAÚDE e a empresa CARLOS EDUARDO MOREIRA 03106817313, através da DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.04.17.01, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE MÁSCARAS A SEREM DISTRIBUIDAS Á POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, A FIM DE MINIMIZAR RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

ACOPIARA/CE, 28 DE ABRIL DE 2020.



ANTÔNIA ÉLZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL